

MARIA LUIZA SIQUEIRA DE CARVALHO

**A NOVA SISTEMÁTICA DA EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO: A PARTIR DA LEI Nº. 11.232/2005**

**CURITIBA
2006**

MARIA LUIZA SIQUEIRA DE CARVALHO

**A NOVA SISTEMÁTICA DA EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO: A PARTIR DA LEI Nº. 11.232/2005**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Manoel Caetano Ferreira Filho

**CURITIBA
2006**

RESUMO

Na busca de um processo mais célere, equilibrado e com resultados úteis, o Processo Civil brasileiro vem sofrendo, ao longo dos últimos anos, sucessivas reformas em sua estrutura. Dentre elas está a recente Lei nº. 11.232/2005, a qual acarretou profunda modificação no procedimento executivo, concretizando, por fim, um modelo processual sincrético. O escopo principal desta nova lei é alcançar uma prestação jurisdicional efetiva, que possibilite às partes um processo mais célere, equilibrado e com resultados finais úteis. Nessa medida, importante se mostra a análise da nova estrutura processual, para que se possa avaliar quão efetiva será esta reforma. Neste trabalho, apresenta-se inicialmente um panorama geral da diretriz originalmente adotada pelo Código de Processo Civil. Depois, são analisadas, de forma objetiva, as principais alterações trazidas pela Lei referentes à execução de obrigações de pagar quantia. Por fim, nas considerações finais, são destacados pontos positivos e negativos das alterações, analisando-se criticamente a reforma. O enfoque central, portanto, não será dado nas mudanças meramente processuais, mas acima de tudo será buscada a análise da real efetividade deste novo modelo processual sincrético.

Palavras-chave: Processo Civil. Execução. Lei nº. 11.232/2005. Efetividade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A SUPERAÇÃO DO MODELO PROCESSUAL CIVIL CLÁSSICO	8
2.1 A DIVISÃO DAS TUTELAS JURISDICIONAIS	8
2.2 A EXECUÇÃO DE SENTENÇA NO DIREITO ROMANO	11
2.3 AS ONDAS REFORMISTAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	14
2.4 OS ARTIGOS 461 E 461-A DO CPC	15
3 SENTENÇA	17
4 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	20
4.1 NATUREZA JURÍDICA	20
4.2 PROCEDIMENTO	22
4.2.1 Necessidade de Liquidação da Sentença	22
4.2.2 Determinação do Valor da Condenação por Simples Cálculo	25
4.2.3 Liquidação por Arbitramento	27
4.2.4 Liquidação por Artigos	28
4.2.5 Recurso Cabível Face à Decisão que Resolve a Liquidação	28
5 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA	31
5.1 TÍTULO EXECUTIVO	32
5.2 COMPETÊNCIA	35
5.3 PROCEDIMENTO	37
5.3.1 Termo Inicial do Prazo para Pagamento	38
5.3.2 Multa	40
5.3.3 Penhora e Avaliação	41
5.3.4 Honorários Advocatícios	44
5.4 EXECUÇÃO PROVISÓRIA	45

6 IMPUGNAÇÃO	47
6.1 PROCEDIMENTO	48
6.2 MATÉRIAS QUE PODEM SER ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO	50
6.3 EFEITO SUSPENSIVO	53
6.4 RECURSO CABÍVEL FACE À DECISÃO QUE RESOLVE A IMPUGNAÇÃO	54
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	60
ANEXO – LEI Nº. 11.232/2005	62

1 INTRODUÇÃO

No moderno Estado Democrático de Direito, o processo assume papel essencial e indispensável à realização da justiça. Este não é apenas um meio de solução de conflitos de interesses, mas, acima de tudo, é um instrumento de efetivação das garantias constitucionais integrantes do sistema e, por isso, constitui direito fundamental do homem.¹

No entanto, deve-se estar atento à distinção entre a mera afirmação do direito de acesso à jurisdição e a obtenção de sua concreta e efetiva tutela. Isso porque, uma prestação jurisdicional lenta e ineficaz equivale à própria denegação de justiça. Afirma-se, com razão, que a efetividade da prestação jurisdicional é conteúdo do princípio constitucional do acesso à justiça. Nessa medida, acentua-se a preocupação dos operadores do direito com a excessiva morosidade do processo brasileiro.

Além disso, observa-se atualmente uma tendência mundial de busca incessante por modelos processuais mais ágeis, mais eficientes e que tragam resultados úteis às partes. No Brasil, o próprio texto constitucional expressamente assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII, inserido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 2004).

Do outro lado dessa iminente necessidade de dinamização e operacionalização da ordem jurídica, surge o conflito entre o princípio da efetividade da prestação jurisdicional e o princípio do devido processo legal. Como conciliar um processo ágil com um processo justo, sem que se privilegie a celeridade em detrimento da segurança jurídica?

Levando em conta essa questão, o sistema processual brasileiro vem sofrendo, ao longo dos últimos anos, sucessivas reformas estruturais. Dentre as inovações trazidas, está a Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que pretende dar maior eficácia às execuções de sentença que condena ao pagamento de quantia.

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A execução de sentença e a garantia do devido processo legal**. Rio de Janeiro: AIDE, 1987. p. 243-244.

Essa lei surge, portanto, como uma tentativa de modernização do procedimento executivo, na medida em que este representa um dos maiores entraves à efetividade do processo.

Embora não se possa atribuir ao processo de execução integral responsabilidade pelos males da falta de efetividade do processo civil, igualmente equivocado seria desconsiderar que grande parte da falta de efetividade do processo tem origem no ineficiente processo de execução². Isso porque, “nada mais difícil do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito”³.

Nessa medida, a Lei nº. 11.232/2005 representa, como se verá, o fim de um ciclo de transformações, que resultou na superação de um modelo processual civil clássico, caracterizado pela separação das tutelas cognitiva e executiva em dois processos autônomos, passando a adotar o sincretismo processual. Com essa mudança, pretendeu-se adotar uma sistemática “mais célere, menos onerosa e mais eficiente às execuções de sentença que condena ao pagamento de quantia certa”⁴.

Nesse contexto, importante se faz uma análise mais detida das inovações trazidas pela Lei nº. 11.232/2005, para que se possa avaliar o alcance dessas mudanças, em relação à importância que lhe foi atribuída.

É este o intuito deste trabalho, que não se dedica exclusivamente à análise das alterações havidas, mas busca, acima de tudo, um panorama geral da lei para que se possa chegar criticamente a uma conclusão acerca dos resultados práticos da reforma.

² BARIONI, Rodrigo. Cumprimento da sentença: primeiras impressões sobre o projeto de alteração da execução de títulos judiciais. **Revista de Processo**, ano 31, n. 134, p. 53-62, abr. 2006. p. 53

³ Exposição de motivos da Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

⁴ Exposição de motivos da Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

2 A SUPERAÇÃO DO MODELO PROCESSUAL CIVIL CLÁSSICO

2.1 A DIVISÃO DAS TUTELAS JURISDICIONAIS

A clássica divisão das tutelas jurisdicionais – tutela cognitiva (ou de conhecimento) e tutela executória (ou executiva) – sempre esteve presente no direito processual brasileiro. No entanto, somente a partir do Código de Processo Civil de 1973, esta dicotomia estabeleceu-se nitidamente no sistema processual, caracterizada pela separação das atividades cognitiva e executiva em dois processos distintos.

De acordo com a diretriz original do Código, o processo apresenta-se dividido de uma maneira rígida e desdobrada, compreendendo uma fase de conhecimento e subsequente processo de execução.

A primeira é caracterizada pela prática de atos intelectivos, investigatórios, através dos quais se analisam os fatos ocorridos buscando-se encontrar a norma aplicável ao caso concreto, a certeza jurídica quanto ao direito que deve solucionar o conflito.

Já a segunda é marcada pela prática de atos eminentemente materiais, que buscam a efetiva satisfação do credor. Nessa medida, diz-se que a atividade de conhecimento visa solucionar uma crise de incerteza, enquanto a executiva resolve uma crise de inadimplemento.

Nas palavras do ilustre jurista José Carlos Barbosa Moreira:

O exercício da função jurisdicional visa à **formulação** e à **atuação prática** da norma jurídica concreta que deve disciplinar determinada situação. Ao primeiro aspecto dessa atividade (**formulação** da norma jurídica concreta) corresponde o **processo de conhecimento** ou **de cognição**; ao segundo aspecto (**atuação prática** da norma jurídica concreta), o **processo de conhecimento**.⁵ (grifo do autor)

⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 3.

Dentro dessa lógica estrutural, observa-se a existência de dois processos distintos para o exercício de duas atividades jurisdicionais específicas. Nessa linha, o processo de conhecimento se desenvolve através de atos cognitivos e tem seu ápice com a formação de um título judicial (sentença), o qual autoriza a instauração de um novo processo (executivo).

Neste modelo, o julgador está impossibilitado de qualquer medida capaz de gerar satisfatividade ao titular do direito dentro da própria fase de conhecimento, excetuadas as sentenças dotadas de eficácia exclusivamente declaratória ou constitutiva. Ao contrário, os efeitos concretos da sentença condenatória são efetivamente realizados somente no subsequente processo de execução.

Em síntese, pode-se afirmar que “tinham-se dois processos, com dois tipos de tutelas específicas, para se alcançar o mesmo fim: a busca da efetividade da prestação jurisdicional”⁶. É evidente, assim, a insuficiência e a falta de dinâmica da tutela gerada pelo binômio conhecimento/execução.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Jr. critica veementemente essa dicotomia, afirmando que o processo jamais cumpre, com efetividade, sua função apenas com a prolação da sentença condenatória, pois quando o demandante ingressa em juízo seu objetivo não é a mera definição da legitimidade de seu interesse, mas verdadeiramente a realização do seu direito⁷. “Muito mais do que a sentença, o promovente anseia, principalmente, conviver com os seus efeitos, sob pena de o pronunciamento ser marcado pela pecha da imprestabilidade, não passando de adorno a ser colacionado pelo demandante”⁸.

Dessa forma, caracteriza-se, portanto, uma única lide, um único interesse controvertido. Por essa razão, não haveria motivos para sua separação em dois processos distintos e autônomos. Mais correto seria falar apenas em fase processual de conhecimento e fase processual de execução, uma vez que a unidade da relação

⁶ ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. A terceira onda de reforma do Código de Processo Civil – Leis 11.232, de 22 de dezembro de 2005, 11.277 e 11.276, ambas de 07 de fevereiro de 2006. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, ano 54, n. 340, p. 67-93, fev. 2006. p. 71

⁷ THEODORO JÚNIOR, loc. cit., p. 217.

⁸ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Cumprimento da sentença e outras reformas processuais: leis nº. 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006, comentadas em confronto com as disposições do CPC de 1973**. São Paulo: Atlas, 2006.

jurídica e da função processual se estende ao longo de todo o procedimento, em vez de romper-se em um dado momento.⁹

É importante destacar apenas que o exercício das atividades cognitiva e executiva em processos distintos, modelo adotado originalmente pelo Código de Processo Civil, resulta de uma mera opção legislativa. Desse modo, nada impede que ambas sejam exercidas em uma mesma relação processual, uma vez que

a separação ou unificação em um mesmo processo da atividade cognitiva e executiva deriva de **razões meramente pragmáticas**, contingentes – e não ontológicas, necessárias. O importante é ter a exata noção de que **são duas formas diversas de atividade jurisdicional**, não se ignorando que: (a) **as atividades de cognição e execução podem estar reunidas em um mesmo processo ou separadas em processos distintos conforme a opção do legislador.**¹⁰ (grifou-se)

A autonomia entre processo de conhecimento e processo de execução não decorre de existência lógica, mas da teórica harmonização de atos de declaração e de execução em processos distintos, em função da diversidade de sua natureza¹¹. Na verdade, esta dualidade artificial está profundamente enraizada em tradições romanísticas que subsistiram por longo tempo em nosso ordenamento. A unidade do processo, no entanto, já é defendida na doutrina nacional desde a época do Código de Processo Civil de 1939.

Nossa proposição é que, em se abandonando **velhas e injustificáveis tradições romanísticas**, toda e qualquer pretensão condenatória possa ser examinada e atendida **dentro de um único processo**, de sorte que o ato final de satisfação do direito do autor não venha a se transformar numa **nova e injustificável ação.**¹² (grifou-se)

Ressalte-se apenas que, muito embora o Código de Processo Civil tenha adotado o sistema binário de cognição e execução subordinadas a procedimentos

⁹ ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa**, México: UNAM, 2ª ed., 1970, nº 81, p. 148-149, apud THEODORO JÚNIOR, loc. cit., p. 211.

¹⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). **Curso avançado de processo civil** – 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. v. 2: Processo de execução. p. 40.

¹¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil, II: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 143.

¹² THEODORO JÚNIOR, loc. cit., p. 239.

autônomos, não é novidade em nossa sistemática processual ações que ignorem essa dicotomia e permitam que a atividade jurisdicional seja desenvolvida em uma única relação processual.

Exemplo disso¹³ são as chamadas ações executivas *lato sensu* (reintegração de posse, despejo, demarcação, divisão, prestação de contas, etc.), nas quais a sentença de procedência autoriza sua imediata execução, independente de nova demanda do autor. Além delas, também as sentenças mandamentais são efetivadas no mesmo processo em que foram proferidas.

Também o processo monitorio apresenta, na mesma relação, duas fases distintas: uma primeira fase cognitiva, destinada à formação do título executivo extrajudicial, seguida de uma fase executiva (art. 1102a e seguintes).

Há igualmente simultaneidade das tutelas cognitivas e executivas nas hipóteses de antecipação de tutela, em que são deferidas medidas executivas de urgência no curso do processo cognitivo (art. 273, 461, § 3º e 461-A, § 3º).

A partir da Lei nº. 11.232/2005, portanto, sepulta-se definitivamente o modelo clássico de divisão rígida e estanque das tutelas jurisdicionais em dois processos distintos, alterando uma diretriz consagrada de modo marcante na redação original do Código de Processo Civil, de 1973¹⁴. A partir da nova lei, depois de concluída a fase cognitiva, que culmina na sentença de mérito, inicia-se uma subsequente fase executiva, denominada “cumprimento da sentença”. Não haverá necessidade de nova demanda e conseqüente formação de nova relação processual.

2.2 A EXECUÇÃO DE SENTENÇA NO DIREITO ROMANO

Conforme se expôs acima, a separação das atividades jurisdicionais em processos distintos tem origem no direito romano. Necessária se faz, portanto, uma

¹³ WAMBIER, loc. cit., p. 41.

¹⁴ WAMBIER, loc. cit., p. 41.

breve retrospectiva histórica para melhor se compreender os motivos que levaram à adoção deste modelo processual.

Em seus primórdios, no processo civil romano, a atividade executiva voltava-se contra a pessoa do devedor, e não contra seus bens. O devedor, inadimplente, submetia-se à servidão, podendo eventualmente ser vendido como escravo, se o débito não fosse pago. Os bens do devedor eram passados ao credor de maneira indireta, pelo princípio da acessoriedade.

Gradativamente, no entanto, a execução pessoal foi sendo substituída pela execução patrimonial, resultando na humanização do processo executivo.

No período *per formulas*, o processo era ainda essencialmente privatístico. A sentença condenatória era proferida por juiz privado (*judex*), o qual, todavia, não possuía o *imperium* para obrigar ao cumprimento de seu julgado. Por essa razão, a execução dependia de propositura de nova demanda – a *actio judicati*. Com ela, acentuou-se o princípio de que toda execução deveria ser precedida, necessariamente, de condenação do devedor.

Note-se, contudo, que a sentença condenatória não constituía título executivo. Ao contrário,

a *actio judicati* não era uma ação de execução, mas apenas um **outro processo de cognição** a ser também encerrado por sentença, se o devedor não confessava seu débito. A execução mesma só viria a ocorrer fora da *actio judicati*, por **decreto do pretor**, nos casos em que tal fosse por ele deliberado, *in iure*.¹⁵ (grifou-se)

Mais tarde, já no Império, a jurisdição passou a se concentrar na pessoa do magistrado e, conseqüentemente, a sentença perdeu seu caráter arbitral, operando-se a publicização do processo. Contudo, ainda que o processo todo houvesse passado a desenvolver-se perante o juiz estatal, a *actio judicati* continuou sendo o meio para se pleitear a execução de sentença, embora de maneira muito mais simplificada.

Esse modelo, por sua vez, desaparece junto com o Império Romano do Ocidente, mesclando-se com o direito germânico, dos povos bárbaros. Este, ao

¹⁵ THEODORO JÚNIOR, loc. cit., p. 103.

contrário do sistema romano, tinha como traço característico a não-separação da atividade cognitiva da executiva.

Com o renascimento dos estudos do direito romano (século XI), os juristas da Idade Média criaram, a partir da fusão de diferentes tradições, um novo direito. Da técnica romana, adotou-se a judicialização do processo, conservando o princípio da necessária precedência da cognição e da sentença condenatória. Por outro lado, do direito bárbaro extraíram-se medidas de garantia imediata para o credor, afastando a *actio iudicati* e possibilitando a execução de sentença simplesmente *per officium iudicis*, sem necessidade de nova demanda.

Esse novo modelo executivo atribui à sentença condenatória uma “eficácia nova, desconhecida em épocas anteriores, como é a de ser por si só suficiente para permitir a execução, sem necessidade de nova ação e novo contraditório: *sententia habet paratam executionem*”.¹⁶

À época do renascimento comercial, todavia, com o surgimento dos títulos de crédito, impôs-se a necessária diferenciação dos procedimentos executivos para os títulos judiciais e extrajudiciais. Contudo, como os títulos negociais assumiram maior relevância econômica, o padrão executivo passou a ser não mais a sentença, mas as *lettres obligatoires*. Desapareceu, assim, a execução *per officium iudicis* e reinstalou-se o sistema romano de só se poder chegar à execução forçada através de nova relação processual.

Esse modelo, após passar ao sistema continental europeu, foi adotado no direito brasileiro e subsistiu até as recentes alterações sofridas pelo Código de Processo Civil. As mudanças operadas em nosso sistema eram há muito requeridas pela doutrina, uma vez que se proclamava que a dicotomia entre cognição e execução era uma das grandes responsáveis pela demora na prestação jurisdicional.

A esse respeito, Athos Gusmão Carneiro, em artigo no qual busca justificar o que ele denomina de “parcial retorno ao Medievalismo”, conclui que

A busca de um processo de execução “moderno” e eficiente, que sirva de instrumento adequado e célere para o cumprimento das sentenças, impôs o

¹⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1980, nº 6, p.12 apud THEODORO JÚNIOR, loc. cit., p. 143.

afastamento do formalista, demorado e sofisticado sistema de execução através de uma ação autônoma, réplica da *actio iudicati* do Direito romano. E implicou parcial retorno à expedita execução *per officium iudicis*, do Direito comum medieval.¹⁷

2.3 AS ONDAS REFORMISTAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Como se ressaltou acima, o sistema processual civil pátrio sofreu sucessivas reformas estruturais ao longo dos últimos anos, que acabaram por resultar na eliminação do binômio conhecimento/execução.

De acordo com a sistematização apresentada por Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior¹⁸, pode-se afirmar que o Código de Processo Civil passou por três ondas reformistas. A primeira delas, segundo este autor, sobrevém em meados da década de 90, com as seguintes inovações: Lei nº. 8.950/1994, que pretendeu dar maior impulso à sistemática recursal; Lei nº. 8.951/1994, que criou a consignação em pagamento extrajudicial; Lei nº. 8.952/1994, que criou as tutelas antecipada e específica, com a adoção de medidas coercitivas de cumprimento de atos judiciais; Lei nº. 8.953/1994, que alterava topicamente o processo de execução; e a Lei nº. 9.079/1995, que introduziu o processo monitorio em nosso ordenamento.

A segunda onda reformista iniciou-se, no final do ano de 2001, com a edição da Lei nº. 10.352/2001, que modificou mais uma vez os recursos, sobretudo o reexame necessário; a Lei nº. 10.358/2001, que consolidou a eficácia das decisões mandamentais; por fim, a Lei nº. 10.444/2002, que alterou pontualmente o processo de execução.

A terceira e mais recente onda reformista iniciou-se a partir do final de 2005 com a edição da Lei nº. 11.187/2005, que trouxe nova disciplina ao recurso de agravo; Lei nº. 11.232/2005, objeto principal deste estudo, que alterou profundamente a execução das sentenças condenatórias ao pagamento de quantia; Lei nº. 11.276/2006,

¹⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. Do “cumprimento da sentença”, conforme a Lei nº. 11.232/05. Parcial retorno ao Medievalismo? Por que não? **Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)**, São Paulo, n. 38, p. 17-42, mai. 2006. p. 17.

¹⁸ ALMEIDA JÚNIOR, loc. cit., p. 69-70.

trazendo inovações referentes à súmula “impeditiva de recursos” e ao saneamento das nulidades processuais em sede recursal; Lei nº. 11.277/2006, introduzindo em nosso sistema processual o “julgamento imediato de improcedência”; e a Lei nº. 11.280/2006, que traz diversas alterações, principalmente acerca do reconhecimento *ex officio* da incompetência relativa e da prescrição e regras para atos processuais por meios eletrônicos.

Cumprindo ressaltar que, dentro dessas chamadas “ondas reformistas”, o traço mais marcante a ser observado é a gradual adoção do modelo sincretista de tutelas, vale dizer, a simultaneidade de cognição e execução no mesmo processo, superando-se a clássica e estanque divisão dessas atividades. Através dela, garante-se ao juiz e às partes medidas executivas já no curso do processo de conhecimento, de maneira muito mais ágil e eficiente. Nessa medida, afirma Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior¹⁹ que “a superação das técnicas clássicas de tutela, especificamente da ‘necessidade’ da dualidade de mecanismos jurisdicionais visando a atingir o mesmo fim, foi e está sendo a tônica das ondas reformistas do CPC”. E essa tendência sincrética é a força motriz da Lei nº. 11.232/2005.

2.4 OS ARTIGOS 461 E 461-A

Não obstante a sistematização apresentada acima, pode-se considerar que o início do processo de transformação do modelo processual clássico para o modelo sincrético deu-se, mais precisamente, com a nova redação dada ao art. 461 do CPC, dada pela Lei nº. 8.952/1994. A partir desta, criou-se um novo tipo de tutela para as obrigações de fazer e de não fazer, pelo qual a sentença que impõe o cumprimento de deveres dessa natureza é efetivada no próprio processo em que proferida²⁰. Vale dizer: as decisões passaram a ter força executiva própria, sem qualquer necessidade de instauração de processo autônomo de execução para a satisfação do direito.

¹⁹ ALMEIDA JÚNIOR, loc. cit., p. 72.

²⁰ WAMBIER, loc. cit., p. 42.

A mudança prosseguiu com a extensão do regime do art. 461 às obrigações de entrega de coisa, através do art. 461-A, introduzido pela Lei nº. 10.444/2002.

A nova disciplina trazida pela Lei nº. 11.232/2005 – referente ao “cumprimento da sentença” condenatória ao pagamento de quantia – completam esse ciclo de transformação. A idéia central que originou esta Lei está em facilitar o procedimento executivo, retirando-lhe formalidades desnecessárias, para que o credor possa receber o quanto antes o que lhe é de direito²¹.

Salienta-se que existem diferenças substanciais entre as disciplinas encontradas nos artigos 461 e 461-A em relação ao novo regime trazido nos artigos 475 e seguintes do Código, que serão vistas ao longo deste trabalho. No entanto, deve-se destacar o ponto em comum mais importante entre eles, que reside no fato de não implicarem a instauração de novo processo.²²

Desse modo, a partir da Lei nº. 11.232/2005, a regra passa a ser a de que as sentenças que dependam de execução serão executadas no próprio processo em que proferidas, excluindo-se os casos de execução contra a Fazenda Pública e as execuções de títulos extrajudiciais, que continuarão regidas pelo Livro II do Código de Processo Civil. Assim, “hoje, o princípio do sincretismo entre cognição e execução predomina sobre o princípio da autonomia, e a incidência deste princípio tende a ficar restrita à execução fundada em título extrajudicial”.²³

Dessa maneira, necessária se faz uma análise mais detida das inovações trazidas pela lei, conforme se fará nas seções seguintes.

²¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A nova sistemática do cumprimento da sentença: reflexões sobre as principais inovações da Lei nº. 11.232/05. **Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)**, São Paulo, n. 37, p. 46-62, abr. 2006. p. 47.

²² WAMBIER, loc. cit., p. 42.

²³ WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, loc. cit., p. 142.

3 SENTENÇA

A primeira relevante alteração trazida pela Lei nº. 11.232/2005 diz respeito ao art. 162, § 1º, do Código de Processo Civil, que traz o conceito de sentença. De acordo com a nova redação, “sentença” é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269.

Supera-se, portanto, a antiga definição de sentença pautada pelo critério topológico, segundo a qual sentença era o ato do juiz que extinguiu o processo. De fato, este critério há muito vinha sendo criticado pela doutrina, na medida em que a extinção do processo não se dá pela sentença (ou pelo acórdão), mas pelo exaurimento das vias recursais²⁴.

Como se vê, o elemento que agora identifica a sentença é o seu conteúdo, independentemente de seu efeito (extinguir ou não o processo). A atual redação vai ao encontro de posicionamento já anteriormente sustentado pela doutrina, como Teresa Arruda Alvim Wambier, para quem

Ter ou não aptidão para extinguir o processo não é, efetivamente, **critério hábil a definir se se está ou não diante de sentença**, já que, nas ações executivas *lato sensu*, a sentença, antes de dar cabo ao processo, dá início a uma nova fase processual, voltada à atuação executiva do direito cuja existência foi reconhecida na sentença. Ademais, como **não se trata de um elemento interno ao objeto definido**, mas **externo**, até sob o ponto de vista lógico se mostrava inadequada a regra do art. 162, § 1º.²⁵ (grifou-se)

Por outro lado, há autores que afirmam que “sentença” não pode ser definida apenas pelo seu conteúdo. Nas palavras de Daniel Mitidiero, “Além do conteúdo, é de rigor que se ajunte ao ato irrevogabilidade (art. 463, CPC). É da conjugação dos arts. 162, § 1º, 267, 269 e 463, CPC, que ressaí o conceito de sentença na sistemática do Código de Processo Civil”²⁶. Isso porque, segundo este autor, essa circunstância

²⁴ WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, loc. cit., p. 31.

²⁵ *Ibid.*, p. 32.

²⁶ MITIDIERO, Daniel. Conceito de sentença, In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Coord.). **A nova execução: comentários à Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 7.

possibilita que se concebam sentenças parciais de mérito ao longo do procedimento – como, por exemplo, a decisão que decide a liquidação de sentença.

Deixando de lado essa questão, ressalte-se que “sentença” passa a ser então a manifestação conclusiva sobre uma etapa do processo, e não mais do processo em si, o qual continua mesmo após a prolação da sentença, com a subsequente fase de “cumprimento da sentença”, que será vista adiante. No entanto, a nova definição esculpida no art. 162, § 1º – por sua pobre dicção – é ainda passível de críticas. Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco²⁷ sustenta que seria melhor a concepção de sentença como “ato do juiz que define a causa, com ou sem decisão de mérito”. Para Daniel Mitidiero, “sentença é o ato do juiz que define uma controvérsia, nos termos dos arts. 267 e 269, CPC, superando-se, preclusivamente, determinada fase processual”.²⁸

Além da alteração no art. 162, § 1º, modificou-se também a redação dos artigos 267 e 269, em que se substituiu em ambos o termo “julgamento” por “resolução”. A explicação apontada para tal mudança, segundo Wambier, Wambier e Medina, se deve ao fato de que as situações referidas nos incisos II, III e V do art. 269 não correspondem, a rigor, a um julgamento de mérito, uma vez que o pedido não é propriamente julgado pelo juiz. Dessa forma, “parece-nos, diante disso, que andou bem o legislador, ao substituir a expressão ‘julgamento’, outrora constante do *caput* do art. 269, por ‘resolução’, já que a expressão ‘resolver’ é mais ampla que ‘julgar’”.²⁹

Igualmente, lembre-se que, de acordo com a antiga redação do art. 269, extinguia-se o processo quando houvesse o julgamento com base em uma das hipóteses delineadas nos incisos deste artigo. Agora, porém, mesmo que proferida decisão de mérito, não se extingue o processo, pelas mesmas razões já expostas.

Seguindo a linha das modificações mencionadas acima, o art. 463 do Código também foi alterado, suprimindo-se a parte que dispunha que a publicação da sentença de mérito acaba com a atividade jurisdicional. Essa modificação mostra-se apropriada, vez que o que de fato se finda é o ofício de julgar, podendo o juiz – mesmo após a sentença – praticar atos oficiosos, bem como, excepcionalmente, em face de embargos

²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel, em palestra proferida na Universidade Federal do Paraná, em 22 de agosto de 2006, no evento “As Novas Reformas do Processo Civil Brasileiro”.

²⁸ MITIDIERO, Conceito de sentença, In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Coord.), loc. cit., p. 7.

²⁹ WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, loc. cit., p. 61.

de declaração, modificar substancialmente a decisão, em virtude de vícios relativos a matéria de ordem pública³⁰.

Corretas, portanto, demonstram-se as novas alterações, ainda que não surtam efeitos eminentemente práticos, mas apenas corrijam imperfeições técnicas da redação anterior. Nas palavras de Ernane Fidélis dos Santos, “As modificações, na verdade, nesta fase de vivência do Código, não alteram o entendimento doutrinário e jurisprudencial, sendo mais tentativa de aperfeiçoamento dos termos da Lei”.³¹

³⁰ WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, loc. cit., p. 84-85.

³¹ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **As reformas de 2005 do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 7.

4 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

4.1 NATUREZA JURÍDICA

Para que possa ser iniciado validamente o procedimento executivo, todos os títulos devem ser líquidos, certos e exigíveis (CPC, art. 586). “Diz-se líquido o crédito perfeitamente individualizado, não carecendo de qualquer elemento externo para identificar seu importe”³². Nessa medida, quando na sentença houver indeterminação quanto ao valor ou quanto ao objeto devido, procede-se previamente à sua liquidação (CPC, art. 586, §1º).

Em relação ao procedimento de liquidação adotado anteriormente, poucas foram as inovações trazidas pela Lei nº. 11.232. Por outro lado, com relação à sua natureza jurídica, importa fazer uma análise mais detida acerca de algumas questões relevantes.

Primeiramente, destaca-se sua alteração topográfica³³ no Código de Processo Civil. De acordo com a redação original, de 1973, a fase de liquidação de sentença estava inserida no Livro II, referente ao processo de execução. Agora, o novo capítulo que trata da liquidação da sentença foi transferido para o livro relativo ao processo de conhecimento.

Havia, no regime anterior, importante indagação doutrinária se a liquidação de sentença seria complementação do processo de conhecimento ou procedimento preparatório da execução³⁴. A esse respeito, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: “A liquidação não integra o processo executivo, mas o antecede, constituindo procedimento complementar do processo de conhecimento, para tornar líquido o título judicial” (STJ, 4ª. Turma, REsp 586, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 20/11/1990, *DJU* 18/02/1991, p. 1.041).

³² ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 93.

³³ PINHO, loc. cit., p. 48.

³⁴ SANTOS, loc cit., p. 23.

A reforma mostrou-se, portanto, coerente com a posição demonstrada acima, vez que tornou a liquidação de sentença em uma mera fase, um incidente, do próprio processo em que a sentença foi proferida. É uma fase posterior à prolação da sentença e anterior à fase de “cumprimento de sentença”. Nesse sentido, “parece inequívoca a intenção do legislador de transformar a liquidação, nas modalidades do arbitramento e dos artigos, em ação incidental, inserida no processo já pendente, em alguns casos processada em autos apartados”.³⁵

Contudo, cabe aqui indagar se essa alteração da liquidação de sentença em mera fase do processo de conhecimento retira sua natureza de ação. Conforme têm sustentado ilustres processualistas como Cândido Rangel Dinamarco, Eduardo Talamini, José Miguel Garcia Medina³⁶, embora não mais se verifique a constituição de uma relação processual própria e autônoma, a liquidação não perdeu sua natureza de ação. Ao contrário, “a liquidação incidental dos provimentos judiciais ilíquidos, prevista no art. 475-A, *caput*, representa ação que corresponde àquela pretensão e objeto do ‘requerimento’ mencionado no art. 475-A, § 1º”.³⁷

Vale dizer, o objeto da liquidação (*quantum debeat*) é diferente do objeto da ação de conhecimento (*an debeat*). Portanto, ainda que não mais se caracterize como processo autônomo, a liquidação de sentença continua sendo ação, no entendimento destes autores, não tendo sido alterada sua natureza jurídica.

Além disso, embora a lei pareça tratá-la como mera decisão interlocutória – por ser recorrível mediante agravo de instrumento – o ato do juiz que define a liquidação continua a ter natureza de sentença, conforme se verá adiante. Nas palavras de Ernane Fidélis dos Santos, “Se sua autonomia foi perdida como forma processual, passando a ser simplesmente incidente complementar, a decisão que a julga continuará a ter relação com o próprio mérito, e, na verdade, constitui verdadeira sentença da nova fase processual”.³⁸

³⁵ ASSIS, loc. cit., p. 106.

³⁶ Posicionamento apresentado na palestra proferida na Universidade Federal do Paraná, nos dias 21 e 22 de agosto de 2006, no evento “As Novas Reformas do Processo Civil Brasileiro”.

³⁷ ASSIS, op. cit., p. 104.

³⁸ SANTOS, loc. cit., p. 24.

Sendo assim, e por aproximar-se muito mais de uma atividade cognitiva que eminentemente executória, demonstra-se adequada a inserção dessa fase dentro do Livro I do Código, nos artigos 475-A a 475-H, tornando-a incidente do processo de conhecimento, mas que continua a ter natureza de ação.

4.2 PROCEDIMENTO

4.2.1 Necessidade de Liquidação da Sentença

Note-se primeiramente que, no ordenamento jurídico brasileiro, é vedado às partes a formulação de pedidos genéricos (CPC, art. 286, *caput*), com exceção de certas hipóteses em que estes se afiguram naturais e indispensáveis (CPC, art. 286, I, II e III). Por outro lado, a legislação proíbe também ao magistrado a prolação de sentença ilíquida, quando o autor formula pedido certo (CPC, art. 459, parágrafo único). Essa regra mostra-se relevante, pois,

[...] em princípio, na verdade, tudo que pudesse ser provado no processo de conhecimento o juiz deveria ordenar que fosse feito, a fim de a sentença ser líquida e certa, evitando a liquidação, sempre complexa, onerosa e demorada, podendo demorar mais que a ação de onde provém.³⁹

Assim, deve a parte – sempre que possível – formular pedido certo e determinado, cabendo ao juiz, por sua vez, proferir sentença líquida. No entanto, quando for indispensável a emissão de provimento condenatório genérico, havendo necessidade de determinação do valor devido, procede-se à liquidação de sentença. Ressalve-se apenas que é vedado, na liquidação, a rediscussão da lide ou a modificação da sentença que a julgou, em respeito à coisa julgada material.

³⁹ LIMA, Alcides de Mendonça. **Comentários ao CPC** – 6ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, v. VI, p. 1.294, apud CARNEIRO, loc. cit., p. 24.

Ressalta-se quanto ao *caput* do art. 475-A, que o conteúdo continua, em essência, o mesmo do revogado art. 603, sendo apenas suprimida a anterior referência alusiva à individualização do “objeto da condenação”. Para alguns⁴⁰, essa supressão mostra-se adequada, vez que o art. 603, ao referir-se à individualização do objeto ou à determinação do valor, seria redundante – pois a definição do valor devido é o próprio objeto a ser individualizado na liquidação. Outros, porém, apresentam opinião oposta, no sentido de que neste ponto “a redação do revogado art. 603, *caput*, se mostrava claramente superior, mencionando tanto a falta de determinação do valor, quanto à falta de individualização do objeto da condenação”. Isso porque, “as prestações genéricas e as prestações de fazer também necessitam de liquidação”.⁴¹

O §1º do art. 475-A traz a idéia do anterior art. 603, parágrafo único, com a diferença de que não haverá mais citação do devedor, mas a intimação deste, na pessoa de seu advogado.

A citação, prevista no art. 213 do Código de Processo Civil, é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. A intimação, por sua vez, definida no art. 234, é ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, ocorrendo geralmente através de publicação de periódico do órgão oficial.

A princípio, essa alteração parece útil, tendo em vista que a intimação é, em geral, mais eficiente e econômica que a citação. Todavia, deve-se observar apenas que, baseando-se a liquidação em sentença penal condenatória, em sentença arbitral e em sentença estrangeira, ocorrerá a citação mediante mandado, uma vez que não há relação processual prévia (art. 475-N, parágrafo único).

Inovação mais interessante, no entanto, apresenta-se no art. 475-A, § 2º, o qual dispõe que a liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso. “A norma é útil, máxime tendo em vista que em alguns Estados (como, v.g., São Paulo) estende-se por anos a dilação usual para o julgamento de uma apelação”⁴². Surge, contudo, o problema de se definir se esta regra vale também para os recursos dotados de efeito de suspensivo. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior⁴³, por exemplo, entende que esta

⁴⁰ PINHO, loc. cit., p. 49; CARNEIRO, loc. cit., p. 23.

⁴¹ ASSIS, loc. cit., p. 93-94.

⁴² CARNEIRO, op. cit., p. 23.

⁴³ ALMEIDA JÚNIOR, loc. cit., p. 80.

regra vale somente para os recursos recebidos apenas no efeito devolutivo. Araken de Assis, por outro lado, sustenta que “a regra inovou, autorizando a liquidação a despeito do efeito suspensivo do recurso pendente”⁴⁴. Quanto a essa controvérsia, parece mais adequada o segundo posicionamento, uma vez que a própria exposição de motivos da Lei nº. 11.232/2005 refere-se à liquidação “provisória” enquanto pendente recurso dotado de efeito suspensivo.

Por fim, com relação ao § 3º do artigo em comento, o novo procedimento proíbe expressamente ao magistrado proferir sentenças ilíquidas em dois casos: ações de indenização por danos causados em acidentes de veículo de via terrestre (CPC, art. 275, II, d) e cobrança de seguro relativa a danos causados em acidentes de veículos (CPC, art. 275, II, e). Segundo este dispositivo, em não havendo critérios apriorísticos, deverá o juiz fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido. Este caso, conforme sustenta Ernane Fidélis dos Santos, “trata-se de autorização expressa para julgamento por equidade”⁴⁵.

Este ponto tem gerado críticas pela doutrina. Em primeiro lugar, aponta-se a indeterminação do que seja “a seu prudente critério”. Além disso, sustenta-se que esta norma – ao contrário do que a princípio visa evitar – acaba gerando dificuldades ainda maiores. Conforme assevera Araken de Assis, a nova regra relativa à indenização por danos causados em acidentes de veículo destina-se unicamente aos danos causados às coisas, olvidando-se dos danos causados à pessoa, o que continua a implicar o mesmo problema que já existia anteriormente: a impossibilidade de determinação dos danos no momento da prolação de sentença. Isso, na prática, significa que no momento da sentença o juiz terá que distinguir um capítulo líquido (quanto ao dano à coisa) e um capítulo ilíquido (quanto ao dano à pessoa), aplicando-se o art. 475-I, § 2º.

Se o art. 286, II, não obriga o autor a formular pedido líquido, justamente nesta hipótese, **porque lhe é impossível medir e avaliar a extensão futura do dano, também o órgão judiciário se deparará com o mesmo obstáculo na oportunidade do julgamento**, projetando-se as despesas da convalescença para algum momento indeterminado após a sentença.⁴⁶ (grifou-se)

⁴⁴ ASSIS, loc. cit., p. 108

⁴⁵ SANTOS, loc. cit., p. 12.

⁴⁶ ASSIS, op. cit., p. 102.

4.2.2 Determinação do Valor da Condenação por Simples Cálculo

O art. 475-B trata da determinação do valor da condenação por cálculo do devedor. Na realidade, este artigo apenas repete a redação do revogado art. 604, dispondo que quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o “cumprimento da sentença”, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo.

Nessa linha, os parágrafos desse mesmo dispositivo nada acrescentam ao nosso ordenamento, vez que se tratam de mera separação, em diversos dispositivos, daquilo que já era consagrado nos §§ 1º e 2º do art. 604, reproduzindo, inclusive, as mesmas imperfeições técnicas anteriormente existentes.

A esse respeito, destaca-se, dentre outras, a impropriedade contida no § 4º do art. 475-B. Primeiramente, verifica-se a falta de lógica evidenciada na redação desse dispositivo, na medida em que a execução – caracterizada essencialmente pela prática de atos materiais, sobretudo a constrição de bens – nada mais significa, na prática, do que a realização da penhora. Nessa linha, como poderia prosseguir a execução pelo valor pretendido pelo credor, mas a penhora ocorrer pelo valor encontrado pelo contador? Quanto a esse ponto, expõe Talamini:

Se a penhora vai se dar pelo valor encontrado pelo contador, não há como afirmar que a execução estará prosseguindo pelo valor que o exeqüente inicialmente apresentou. Portanto a letra do dispositivo – no ponto em que consigna que a execução far-se-á ‘pelo valor originariamente pretendido’ – carece de sentido.⁴⁷ (grifou-se)

Nessa mesma linha, sustenta Ernane Fidélis dos Santos

A parte do preceito que faculta ao credor agir, inclusive com retificação de acordo ou não, com os cálculos do contador, sem vinculação com o juiz, fere o princípio básico e constitucional da jurisdição, pois, se o juiz entender que há excesso na execução, inclusive depois do cálculo de auxílio,

⁴⁷ WAMBIER, loc. cit., p. 94.

deverá indeferi-la parcialmente ou, então, compete a ele e não ao credor **determinar seu prosseguimento, deferindo-a.**⁴⁸ (grifou-se)

Para o primeiro autor, no entanto, a melhor interpretação a ser dada a este dispositivo seria a de que ele autoriza a continuidade da discussão atinente ao cálculo, ainda no curso do processo.

Além disso, tendo em vista a impossibilidade de o juiz corrigir, *ex officio*, o valor pretendido pelo credor, surge outra questão: o que fazer caso, prosseguindo a execução pelo valor originário, o devedor não impugnar a execução? Para Araken de Assis, “A autonomia privada e o princípio dispositivo indicam que a execução prosseguirá, nesta contingência, de acordo com a pretensão originária do exeqüente, cabendo realizar a ampliação (‘reforço’) da penhora (art. 685, II)”.⁴⁹

Por fim, ressalte-se que a chamada “liquidação por cálculo do devedor” – que substituiu a antiga e demorada liquidação por cálculo do contador – não se constitui em verdadeira modalidade de liquidação, como pretendem alguns⁵⁰. Conforme sustenta a maior parte da doutrina, “É sabido que, nos títulos executivos, a liquidez não se perde quando, para concluir o *quantum* respectivo, utiliza-se simplesmente operação aritmética ou de índices legalmente preestabelecidos”⁵¹.

Quando o valor da execução depender apenas de cálculos aritméticos, entende-se que a sentença já é líquida, dependendo apenas de mera determinação numérica. Por essa razão, nesses casos não se procede propriamente à liquidação, havendo apenas a elaboração de cálculo, no momento do “requerimento” da execução.

Sendo assim, não se pode afirmar que exista uma ação incidental prévia ao “cumprimento de sentença” – como nas demais modalidades –, uma vez que esta será decidida somente por meio da impugnação eventualmente apresentada, alegando-se excesso de execução.

No entanto, ainda que o valor dependa somente de mero cálculo do devedor, surge a questão, nestes casos, de como saber se incide ou não a multa prevista no art. 475-J, *caput*. Explica-se: o art. 475-J, *caput*, prevê a incidência de multa de dez por

⁴⁸ SANTOS, loc. cit., p. 18.

⁴⁹ ASSIS, loc. cit., p. 123.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 115.

⁵¹ SANTOS, loc. cit., p. 17-18.

cento sobre o valor da condenação, quando o devedor, condenado a pagar quantia, não o fizer no prazo de quinze dias. Ora, uma vez que o pagamento deve ser realizado independentemente de iniciativa do credor, como pode o art. 475-B determinar que o credor requererá o cumprimento da sentença? Neste caso, quando se inicia o prazo de quinze dias para efeito de incidência de multa? Essas questões deverão, portanto, ser enfrentadas pela jurisprudência.

4.2.3 Liquidação por Arbitramento

A novo regime processual nada alterou quanto às hipóteses em que será necessária a liquidação por arbitramento. O art. 475-C, que trata desta questão, repete integralmente a redação do revogado art. 606, prevendo como casos de liquidação por arbitramento quando determinado pela sentença ou convencionado pelas partes, ou ainda quando a natureza do objeto da liquidação o exigir.

Assim como no regime anterior, quando a liquidação for por arbitramento, será nomeado perito e fixado prazo para a entrega do laudo. Cabe ressaltar que o juiz poderá se socorrer de pareceres técnicos de ambas as partes, bem como inquirir testemunhas e o próprio perito em audiência, sendo que a discussão deve ser circunscrita ao âmbito do que foi levantado pelo perito em seu laudo. Após a manifestação das partes, o juiz deverá proferir decisão ou, se necessário, designar audiência, salientando-se que este não está vinculado ao laudo.

Com relação às diferenças quanto à redação anterior, destaca-se primeiramente a substituição da expressão “sentença”, pelo termo “decisão” e da mudança técnica que alterou a expressão “audiência de instrução e julgamento” para somente “audiência”. A primeira trata-se de alteração polêmica que será mais amplamente estudada quando da análise do recurso cabível contra a decisão que resolve a impugnação (art. 475-H).

4.2.4 Liquidação por Artigos

Conforme já dispunha a norma anterior, será realizada liquidação por artigos quando, para determinar o valor da condenação, houver a necessidade de alegar e provar fato novo. Como se vê, a alteração deste artigo é de mera renumeração. Vale ressaltar apenas, conforme destaca Wambier⁵², que a expressão “fato novo” pode significar duas situações distintas: (a) fato posterior à sentença, que tenha relação direta com a determinação da extensão ou do *quantum* da obrigação; (b) fato que não tenha sido objeto de alegações e prova no processo de conhecimento, mas seja vinculado à obrigação sobre a qual versa a condenação, ainda que anterior à prolação da sentença.

Ressalte-se apenas que a liquidação das sentenças penais condenatórias será sempre por artigos, vez que o valor dos danos decorrentes do delito não é objeto da lide penal⁵³.

Além disso, destaca-se que na liquidação por artigos deverá ser observado, no que couber o procedimento comum (art. 475-F). Este é mais um artigo que não traz inovação com relação à redação anterior (CPC, art. 609). A nova redação apenas esclarece de uma vez por todas que o procedimento comum pode adotar o rito ordinário ou sumário, ao fazer referência expressa ao art. 272 do Código. Na redação anterior, o artigo remetia amplamente ao Livro I do Código de Processo Civil, o que levou alguns a questionar se abrangia ou não o procedimento sumário.

4.2.5 Recurso Cabível Face à Decisão que Resolve a Liquidação

O artigo 475-H, acrescentado pela Lei nº. 11.232, traz uma inovação significativa e que vem causando grande polêmica doutrinária. A regra agora determina

⁵² WAMBIER, loc. cit., p. 91.

⁵³ SANTOS, loc. cit., p. 22.

que o recurso cabível contra a decisão que decide a liquidação será o agravo de instrumento.

Essa mudança causa estranheza à grande parte dos processualistas que sempre defenderam que a decisão que põe fim à liquidação por artigos ou por arbitramento tem natureza de sentença. Isso porque, nessas duas modalidades de liquidação, há uma demanda incidental, que exige cognição plena e uma resolução de mérito.

No entanto, conforme explanado acima, a maior parte da doutrina inclina-se para o entendimento de que a liquidação não perdeu sua natureza de ação, embora agora não ocorra mais de forma autônoma. Sendo assim, é possível se sustentar que a decisão que decide a liquidação continua a ter natureza de sentença, ainda que recorrível mediante agravo de instrumento.

Nesse sentido, afirma Daniel Mitidiero

A propósito, também **deve ser classificada como uma sentença parcial a decisão que decide a liquidação de sentença**. Também aí se decide de maneira irrevogável a respeito de uma questão atinente ao objeto litigioso, ao mérito da causa, encerrando-se com a sua prolação uma fase processual. No entanto, o recurso dessa decisão,(...), é o de agravo de instrumento (art. 475-H, CPC). **Tal não desnatura, porém, a natureza sentencial desse provimento**, suscetível inclusive, como todas as sentenças de mérito, de ação rescisória (art. 485, CPC).⁵⁴ (grifou-se)

Parece, como sustentam alguns juristas, que o intuito da lei foi somente evitar o tumulto processual que resultaria da prolação de uma segunda sentença dentro de um mesmo processo de conhecimento, haja vista a continuidade da relação jurídica processual. Como afirma Athos Gusmão Carneiro, “A impugnação mediante agravo simplifica os trâmites recursais, e não impede, em princípio, o imediato cumprimento da sentença condenatória mediante execução provisória”⁵⁵. Além disso, pode-se imaginar o custo temporal que resultaria da admissibilidade de apelação contra todas as decisões de natureza sentencial no curso do processo, se recebidas no efeito suspensivo. Veja-se:

⁵⁴ MITIDIERO, Conceito de sentença, In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Coord.), loc. cit., p. 8.

⁵⁵ CARNEIRO, loc. cit., p. 24.

A fragmentação da causa, com a admissibilidade de **apelação contra cada uma das sentenças ‘parciais’**, proferidas ao longo do processo antes da sentença ‘final’, com a conseqüente paralisação do procedimento, se admitida, **protrairia a resolução integral da lide**, o que não é desejável, e **contraria a finalidade do processo, que é a resolução integral mais célere possível da lide.**⁵⁶ (grifou-se)

Sendo assim, deve-se entender que a decisão que põe fim à liquidação tem natureza de sentença, sendo a ela aplicados os efeitos da coisa julgada material, bem como devem ser admissíveis, com relação a ela, os embargos infringentes, a ação rescisória e os recursos extraordinário e especial⁵⁷. Note-se ainda que tal entendimento está em plena consonância com o novo conceito de sentença esculpido no art. 162, § 1º, conforme já se viu acima.

Ressalte-se, por fim, que a nova disposição cria exceção à norma trazida pela nova Lei nº. 11.187/2005, que determinou, como regra, a forma retida para os recursos de agravo. Esse tipo de recurso, por ser posterior à prolação de sentença, deve ser sempre interposto na forma instrumental.

⁵⁶ WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, loc. cit., p. 37.

⁵⁷ SANTOS, loc. cit., 24.

5 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Sem dúvida, a maior inovação trazida pela Lei nº. 11.232/2005 diz respeito à nova fase de “cumprimento da sentença”. Com ela, eliminou-se a necessidade de instauração de um processo autônomo de execução, a qual se dará dentro do próprio processo de conhecimento. Como bem descreve Ernane Fidélis dos Santos:

A grande transformação que sofre, agora, a execução, é que, com relação ao título judicial, **desaparece a figura do processo autônomo**, passando a sentença (ou título equivalente) a ser considerada executiva e ter força executiva por si própria, ou seja, no próprio processo de conhecimento, bem como a **relação processual formada perdura** e se desenvolve na fase específica de **realização do direito reconhecido**.⁵⁸ (grifou-se)

Ao contrário, no entanto, do que afirma este ilustre autor, renomados juristas vêm sustentando que não se eliminou a chamada “ação executiva”, nem tampouco ganharam as sentenças força executiva própria, na medida em que dependem de requerimento do credor para que possam ser efetivadas. Diferentemente do que ocorreu com as obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa, não houve alteração na natureza das sentenças que reconhecem a obrigação de pagamento de quantia, que continuam sendo condenatórias.

Nesse sentido:

No caso do art. 475-J do CPC, contudo, percebe-se que o juiz não poderá determinar, na própria sentença, a realização de atos executivos, já que deverá aguardar o **requerimento** do credor. Pensamos, assim, que, no caso, se estará diante de uma **sentença meramente condenatória**, e não executiva **lato sensu**, e a solução do art. 475-J do CPC implicou apenas a **unificação procedimental da ação condenatória de execução e da ação de execução de sentença condenatória**.⁵⁹ (grifo do autor)

Essa discussão mostra-se relevante, na medida em que muitos processualistas entendem que a sentença passou a ter eficácia imediata executiva, não podendo mais

⁵⁸ SANTOS, loc. cit., p. 26.

⁵⁹ WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, loc. cit., p. 81.

ser qualificada como sentença condenatória. Esse posicionamento, no entanto, não parece o mais adequado, uma vez que a execução da sentença dependerá de provocação do credor, não podendo o juiz instaurá-la de ofício.

Não obstante a polêmica quanto à eficácia da sentença, é importante ressaltar que se eliminou da sistemática processual civil, portanto, o processo autônomo de execução⁶⁰ para cumprimento das obrigações de pagar quantia, concretizando-se um modelo processual sincrético. Assim, a execução passa a ocorrer dentro do próprio processo em que foi proferido o título executivo, dando continuidade à relação jurídica processual.

Dessa maneira, a nova sistemática implica diversas alterações procedimentais – ainda bastantes passíveis de dúvidas e críticas – que devem ser analisadas mais detidamente.

5.1 TÍTULO EXECUTIVO

Na fase de execução não haverá discussão acerca da efetiva existência ou não do direito do autor (a não ser pelo meio processual adequado – a “impugnação” – que será vista adiante). Isso porque, a prova⁶¹ da existência do direito encontra-se consubstanciado num documento, chamado de título executivo. Nas palavras de Araken de Assis, “pode-se definir o título executivo como o documento a que a lei atribui eficácia executiva, o direito de ‘com ele, propor-se a ação de execução’”⁶². Nessa medida, dispõe o art. 583, do CPC, que “toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial”.

A Lei nº. 11.232/2005, no entanto, separou os preceitos relativos à execução de título extrajudicial contra devedor solvente dos previstos para o procedimento da

⁶⁰ Exceção feita, obviamente, às execuções contra a Fazenda Pública, às baseadas em títulos extrajudiciais e aquelas enumeradas no art. 475-N, parágrafo único, conforme já se disse.

⁶¹ Não se pretende aqui adentrar na discussão, muito polêmica entre processualistas italianos, sobre se o título executivo constitui “prova da existência do direito” ou “ato legitimador da execução”. Deve-se entender, de maneira consensual, que se trata de um ato legitimador da execução, retratado em documento.

⁶² ASSIS, loc. cit., p. 197.

execução de sentença condenatória de obrigação de pagar quantia. Enquanto aqueles permaneceram inalterados no Livro II, estes passaram a integrar o Capítulo X, do Título VIII, do Livro I do Código de Processo Civil, sob a denominação “Do cumprimento da sentença”⁶³. Destaca-se apenas que aquelas execuções serão também provavelmente modificadas, tendo em vista o Projeto de Lei (nº. 4497/2004), que tramita atualmente no Congresso Nacional, com a finalidade de alterar parte do Livro II.

No tocante aos títulos executivos judiciais, poucas foram as inovações trazidas pela lei. Originalmente, a enumeração desses títulos estava prevista no art. 584 do Código, que foi revogado, transferindo-a, quase sem alterações, para o art. 475-N. Desnecessárias, portanto, maiores considerações quanto a este ponto.

Cumprir fazer apenas uma breve explanação acerca do inciso I do art. 475-N. A princípio, poderia se pensar que este dispositivo simplesmente reproduziu o teor do revogado art. 584, I, sem implicar alterações substanciais⁶⁴. No entanto, o dispositivo merece uma atenção mais profunda, uma vez que pode gerar questionamentos relevantes.

Prevê o art. 475-N, I, a hipótese mais comum de título executivo judicial, qual seja, a sentença proferida no processo judicial civil. No entanto, em relação ao regime anterior, houve modificação em sua redação. A dicção, agora, é a seguinte: “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”.

O problema que decorre da atual redação, conforme assevera Talamini⁶⁵, é que ao considerar como título executivo a sentença que “reconheça a existência da obrigação”, estende-se a eficácia de título executivo também às sentenças ditas meramente declaratórias, e não somente às sentenças condenatórias. Vale dizer, o julgamento de procedência de pedido meramente declaratório constituiria título executivo.

⁶³ BARIONI, Rodrigo, loc. cit., p. 54

⁶⁴ “Ao abandonar o adjetivo ‘condenatório’ e empregar a expressão analítica ‘que reconheça a existência de obrigação’ a tais pronunciamentos, o art.475-L (sic), I, não inovou substancialmente, mas limitou o campo de incidência da execução, reservando ‘cumprimento de sentença’ aos pronunciamentos mandamental e executivo.” (ASSIS, loc. cit., p. 204).

⁶⁵ WAMBIER, loc. cit., p. 56-57.

Este autor aponta três problemas práticos relevantes que surgiriam com a atribuição de eficácia executiva às sentenças meramente declaratórias. Primeiramente, afirma que se estabeleceriam intermináveis disputas e discussões acerca de quando há o “reconhecimento da obrigação”, uma vez que há quem sustente que o julgamento improcedente de pedido de declaração de inexistência da obrigação estaria reconhecendo tal obrigação. Em segundo lugar, sustenta que a simples declaração da existência de uma obrigação ainda não exigível ou não descumprida poderia ser considerada título executivo. E, por último, afirma que a regra praticamente eliminaria a figura da ação meramente declaratória positiva que versasse sobre obrigações.

Em sentido contrário, porém, Cândido Rangel Dinamarco⁶⁶ afirma não visualizar obstáculos para a atribuição de título executivo à sentença meramente declaratória. Nessa linha, também Wambier, Wambier e Medina:

Em princípio, não nos parece merecedora de críticas a opção do legislador. É que, segundo pensamos, pode configurar título executivo qualquer fenômeno que se ligue à pretensão executiva e, no que respeita à escolha, pelo legislador, de títulos executivos judiciais, importa que o fato assegure uma eficiente certeza acerca da existência do direito.⁶⁷

Para estes autores, desde que a sentença contenha todos os elementos da relação jurídico-obrigacional e reconheça expressamente a existência da obrigação, ela pode ser considerada título executivo, até mesmo nos casos de ação declaratória de inexistência de dívida julgada improcedente. Além disso, o STJ já entendia, antes mesmo da reforma, que a sentença declaratória pode ser título executivo⁶⁸.

⁶⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel, em palestra proferida na Universidade Federal do Paraná, em 22 de agosto de 2006, no evento “As Novas Reformas do Processo Civil Brasileiro”.

⁶⁷ WABIER; WAMBIER; MEDINA, loc. cit., p. 165.

⁶⁸ “1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera ‘admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito’, modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta. 2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional. 3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o

Surge, no entanto, outro problema. Eduardo Talamini⁶⁹ sustenta que tal dispositivo (art. 475-N, I), além das críticas que lhe foram feitas acima, padece de inconstitucionalidade formal. Explica-se: o texto da lei que foi originariamente aprovado na Câmara dos Deputados foi significativamente alterado pelo Senado. Sendo assim, o Projeto de Lei precisava ter voltado para a Câmara, a fim de que se apreciasse a inovação havida, sob pena de ofensa ao sistema bicameral do processo legislativo brasileiro (art. 65, parágrafo único, CF).

Dessa maneira, para este autor, há somente dois caminhos: ou se reconhece a inconstitucionalidade formal deste dispositivo, acarretando sua inaplicabilidade; ou se considera a alteração como mudança meramente redacional, prevalecendo o sentido original da regra tal como aprovada na Câmara. De qualquer maneira, porém, conforme conclui este autor, “fica descartado que a sentença meramente declaratória da existência do crédito constitua título executivo”.

Opinião diversa apresenta Athos Gusmão Carneiro⁷⁰, que sustenta que a emenda feita pelo Senado deve ser considerada apenas de “redação”. Por outro lado, entende que este fato não retira a eficácia executiva atribuída à sentença declaratória.

Em que pesem as posições apresentadas, a maior parte da doutrina ainda não se atentou para a questão, nem tampouco foi ajuizada qualquer ação alegando a inconstitucionalidade do dispositivo. Deve-se, portanto, aguardar decisão jurisprudencial a respeito.

5.2 COMPETÊNCIA

A regra de competência para processamento das execuções fundadas em título judicial vem estampada agora no art. 475-P, introduzido pela Lei nº. 11.232/2005. Em

direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido” (STJ, 1ª Turma, REsp 588.202/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.02.2004, DJ 25.02.2004, p.123).

⁶⁹ WAMBIER, loc. cit., p. 56-58.

⁷⁰ CARNEIRO, loc. cit., p. 34.

relação ao regime anterior adotado pelo Código, a nova redação apresenta significativa evolução.

Primeiramente, quanto ao inciso I, substituiu-se a menção aos “tribunais superiores”, por tão-somente “tribunais”, corrigindo a imperfeição técnica anteriormente existente. Esta era resultado da confusão que girava em torno da nomenclatura utilizada para determinar os Tribunais Superiores em “sentido estrito” (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), excluindo de sua abrangência os tribunais dos Estados e os tribunais federais.

Quanto ao inciso II, observa-se também maior precisão técnica. A redação anterior referia-se ao juízo que “decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição”. No entanto, como já defendia a doutrina, o termo “decidir” foi usado aqui com sentido impróprio, vez que a prolação de decisão em sede recursal não modificava a competência do juízo da causa para executar. Nessa medida, sustenta Araken de Assis que

Adotou o art. 475-P, II, portanto, a interpretação já defendida sob o texto revogado: a execução incumbirá ao juízo que ‘processou’ a causa em primeiro grau. É irrelevante que os atos decisórios idôneos a conferir título executivo ao vitorioso tenham sido impugnados pelo vencido através de recurso admissível.⁷¹

Por fim, o art. 475-P, III, atribuiu ao juízo cível competente a execução da sentença estrangeira – além dos títulos que já eram mencionados no art. 575, III (a sentença penal condenatória e a sentença arbitral).

Nada obstante, a mais importante modificação referente à competência diz respeito ao parágrafo único do art. 475-P, que autoriza o exeqüente a optar pelo lugar da localização dos bens ou do domicílio do executado, nas execuções referidas no inciso II. Esta inovação implica a “quebra da competência funcional do juízo da causa para processar a ulterior execução”⁷², a qual provocava graves dificuldades para o exeqüente e freqüentemente obrigava a execução por carta (CPC, art. 658). Nessa medida, “a solução pela qual optou o legislador da reforma é capaz de tornar mais

⁷¹ ASSIS, loc. cit. p. 181.

⁷² Id.

efetiva a execução, já que o juízo em que a sentença foi proferida não será, necessariamente, o local onde se encontram os bens a serem expropriados”⁷³.

5.3 PROCEDIMENTO

O art. 475-J estabelece as normas que regulamentam o “cumprimento da sentença” condenatória a pagamento de quantia, determinando o início da fase executiva.

Primeiramente, note-se que, conforme disposto no *caput* do art. 475-I, o novo procedimento refere-se apenas às obrigações por quantia certa, não abrangendo as obrigações de fazer, não fazer ou entrega de coisa, que continuam regidas pelos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é importante destacar que se aplicam subsidiariamente, no que couber, as normas que regem a execução por título extrajudicial ao cumprimento de sentença (art. 475-R). Tal norma é de grande relevância, pois a fase de “cumprimento de sentença” prevista pela Lei nº. 11.232/2005 padece de algumas lacunas procedimentais.

Quanto às principais diferenças em relação ao regime anterior, tendo em vista a continuidade da relação jurídica processual formada com o processo de conhecimento, dispensa-se a citação do devedor, o qual deverá efetuar o pagamento da quantia reconhecida como devida, em até quinze dias a partir da condenação líquida, sob pena de incidência de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J). Caso o pagamento seja apenas parcial, a multa de dez por cento recairá sobre o restante da dívida (art. 475-J, § 4º). Surgem, contudo, diversas críticas e dúvidas em relação a esse procedimento, conforme se verá nos itens seguintes.

⁷³ WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, loc. cit., p. 193.

5.3.1 Termo Inicial do Prazo para Pagamento

Grande parte da doutrina entende que possivelmente a maior evolução trazida pela Lei nº. 11.232/2005, no tocante à fase executiva do processo, é a dispensa de nova citação, uma vez que o devedor já foi chamado a juízo no momento oportuno (fase de conhecimento).

No entanto, a lei nada estipula acerca da necessidade de intimação do devedor para que este cumpra espontaneamente o julgado no prazo de quinze dias, nem tampouco determina exatamente a partir de quando começa a fluir tal prazo. Surge, então, a questão que mais vem causando polêmica e divergência entre os autores: qual é o termo inicial do prazo de quinze dias para “cumprimento espontâneo” da condenação pelo devedor?

Em primeiro lugar, como a lei limita-se a dizer que o devedor, quando condenado, deverá efetuar o pagamento da dívida no prazo de quinze dias, sob pena de multa, afirmam alguns juristas que não se pode “introduzir palavras na letra da lei”. Assim, em uma interpretação literal, entendem que não é necessário o trânsito em julgado da decisão que condenou o devedor, mas apenas que contra esta não penda nenhum recurso dotado de efeito suspensivo. Vale dizer, o termo inicial seria a partir da própria condenação, em primeiro grau de jurisdição, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão, desde que contra ela não haja recurso dotado de efeito suspensivo⁷⁴.

Assim, na sentença condenatória por quantia líquida (ou na decisão de liquidação de sentença), a lei alerta para o ***tempus iudicati*** de quinze dias, concedido para que o devedor cumpra voluntariamente sua obrigação. Tal prazo passa **automaticamente** a fluir, **independente de qualquer intimação**, da data em que a sentença (ou o acórdão, art. 512, CPC) **se torne exeqüível**, quer por **haver transitado em julgado**, quer porque **interposto recurso sem efeito suspensivo**.⁷⁵ (grifou-se)

⁷⁴ Nesse sentido: Edson Ribas Malachini, em palestra proferida na Universidade Federal do Paraná, em 23/08/2006, no evento “As Novas Reformas do Processo Civil Brasileiro”.

⁷⁵ CARNEIRO, loc. cit., p. 28.

Outra corrente, por outro lado, sustenta que a interpretação mais adequada a ser dada a esta norma é a de que o prazo inicia-se somente a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória. Esse parece ser o entendimento mais aceito pela doutrina até agora, na medida em que causaria menor tumulto processual em decorrência da instabilidade do título executivo e da indeterminação do valor a ser executado.

No entanto, esse entendimento divide-se ainda em dois diferentes posicionamentos: há os que defendem que basta o trânsito em julgado da sentença condenatória para que o prazo de quinze dias comece a fluir, independentemente de intimação do devedor; e há aqueles que sustentam que, após o trânsito em julgado, deverá haver intimação do réu, iniciando-se a partir daí o prazo de quinze dias para pagamento espontâneo.

Os defensores da primeira posição⁷⁶ alegam que, em primeiro lugar, a intimação é desnecessária, por falta de amparo legal. Além disso, sustentam que a lei pretendeu justamente dar maior efetividade à sentença, tornando-a desde logo exigível. Sendo assim, a intimação para que o devedor cumpra o julgado seria contrária aos anseios da lei.

Por outro lado, aqueles que sustentam a necessidade de intimação do réu enfrentam ainda outro problema: tendo em vista que o parágrafo § 1º do art. 475-J determina que a intimação da penhora e avaliação seja feita na pessoa do advogado, indaga-se se essa mesma interpretação deve ser estendida às hipóteses de intimação para cumprimento do julgado, caso esta se repute necessária. Eminentes juristas têm afirmado que não, devendo a intimação ocorrer somente na pessoa do réu⁷⁷. Outros também ilustres juristas entendem que basta a intimação na pessoa do advogado⁷⁸.

Como se vê, esta questão há, portanto, de ser definida pela jurisprudência.

⁷⁶ Entre eles: Eduardo Talamini, Ernane Fidélis dos Santos, Araken de Assis.

⁷⁷ Entre eles: Luiz Rodrigues Wambier, Cândido Rangel Dinamarco.

⁷⁸ Entre eles: Carreira Alvim, Nelson Nery Jr., Cássio Scarpinella Bueno.

5.3.2 Multa

Muito se tem discutido na doutrina acerca da natureza jurídica da multa, prevista no *caput* do art. 475-J. Nas palavras de Araken de Assis, “O objetivo da multa pecuniária consiste em tornar vantajoso o cumprimento espontâneo e, na contrapartida, onerosa a execução para o devedor recalcitrante”.⁷⁹

Nessa linha, segundo ensina Luiz Rodrigues Wambier⁸⁰, a multa é medida executiva coercitiva que visa compelir o devedor a pagar voluntariamente sua dívida. Há, no entanto, quem entenda que a multa constitui penalidade ao devedor decorrente do não pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, possuindo assim natureza punitiva⁸¹.

Além disso, sustenta a doutrina majoritária que a incidência da multa está sujeita ao princípio da tipicidade das medidas executivas, não podendo o juiz optar por outra medida coercitiva. Bem assim, não há discricionariedade para que este estabeleça o modo de atuação de tais medidas, sendo-lhe defeso aumentá-las ou diminuí-las. Observa-se que, quanto a este ponto, a multa prevista no art. 475-J difere daquela prevista no art. 461, §§ 5º e 6º, em que o juiz pode impor a medida coercitiva *ex officio*, em periodicidade e valor a serem por ele arbitrados, podendo ser alterado em razão de insuficiência ou excesso.

É importante notar que a incidência automática da multa, analisada acima, não se confunde com a impossibilidade de seu afastamento em situações específicas. Muito se debate na doutrina se poderia o juiz afastar a incidência da multa em casos em que o devedor não possui patrimônio para saldar a dívida ou ainda se seria possível o oferecimento de caução pelo devedor para elidir a incidência da multa, caso este não possuía liquidez. Estas têm sido algumas das posições da doutrina até o momento:

⁷⁹ ASSIS, loc. cit., p. 213.

⁸⁰ WAMBIER, loc. cit., p. 145.

⁸¹ SANTOS, loc. cit., p. 56; ANUNCIAÇÃO, Orlene Aparecida. Execução da sentença ante a Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005: antigos problemas, novas tendências e a busca incessante da efetividade. **Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)**, São Paulo, n. 36, p. 93-101, mar. 2006. p. 101.

Adequado, assim, **é afastar-se a multa de 10%**, caso o devedor venha a comprovar, no curso do processo, a **ausência de patrimônio apto a saldar o valor da condenação**. A alegação de ausência de patrimônio e o requerimento de afastamento da multa deve, por óbvio, partir do devedor, não havendo razão para tal iniciativa ser tomada de ofício.⁸²

Esta [a multa] não poderá incidir, contudo, em **casos em que o cumprimento imediato da obrigação pelo réu seja impossível, ou muito difícil**, causando-lhe gravame excessivo ou desproporcional (...). Tais circunstâncias poderão operar como excludentes, desde que o réu demonstre que o não cumprimento da sentença decorre de fato alheio à sua vontade.⁸³

Por fim, outro ponto relevante acerca da multa refere-se à sua incidência nos casos de execução provisória da sentença. Há autores que entendem não ser possível a sua incidência nessas hipóteses, já que, como visto, esta só seria exigível a partir do trânsito em julgado da sentença. Outros, porém, entendem que iniciada a execução provisória da sentença, o não-pagamento do débito no prazo de quinze dias ensejará a aplicação da multa de 10% sobre o débito. Contudo, o provimento do recurso, com a conseqüente reversão do julgado, torna inexigível a multa anteriormente aplicada⁸⁴.

5.3.3 Penhora e Avaliação

Decorrido o prazo de quinze dias, sem que tenha sido efetuado o pagamento, o credor poderá requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, se for o caso, os bens a serem penhorados. Note-se que a expedição de mandado de penhora e avaliação, ao contrário do que ocorre nos procedimentos dos artigos 461 e 461-A, depende de requerimento do credor. Deste dispositivo, denota-se que, ainda que não haja processo autônomo, continua havendo uma “ação executiva”, na medida em que exige uma provocação do credor para que ocorram os atos de constrição dos bens. Assim como ocorre com a ação de liquidação de sentença, observa-se que o objeto do requerimento é diferente do objeto da ação de conhecimento, constituindo-se,

⁸² AMARAL, Guilherme Rizzo. Da não aplicação da multa na hipótese de devedor destituído de patrimônio, In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Coord.), loc. cit., p. 124.

⁸³ WAMBIER, loc. cit., p. 145.

⁸⁴ BARIONI, loc. cit., p. 55.

portanto, ação executiva. É importante salientar que essa é uma das principais diferenças entre este procedimento e o procedimento das obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa, que ocorrem automaticamente após o reconhecimento do direito do autor.

Destaca-se apenas que não é novidade no processo civil brasileiro a existência de uma nova ação dentro do mesmo processo, o que já ocorre, por exemplo, nas hipóteses de reconvenção, oposição, denunciação à lide, etc.

Observe-se também que a lei optou por chamar a peça processual que dá início à execução de “requerimento” ao invés de “petição inicial”. Isso, porém, não exige o exequente de zelar, na elaboração do requerimento, quanto à forma e o conteúdo, de acordo com o roteiro traçado no art. 282⁸⁵. Outro, contudo, é o entendimento de Ernane Fidélis dos Santos, segundo o qual “não é excessiva a interpretação que permita o adentramento na fase executória por simples manifestação informal do credor, já que a finalidade da lei foi a real simplificação do processo”⁸⁶.

Note-se ainda que, conforme estabelecido no art. 475-J, § 5º, a execução deve ser requerida no prazo de seis meses, sob pena de arquivamento provisório. No entanto, uma vez que não houve menção expressa pela lei, deve-se entender que não houve alteração quanto ao prazo prescricional da execução, que é igual ao prazo prescricional da ação de conhecimento (Súmula 150, STF)⁸⁷.

No que se refere à intimação mencionada no § 1º do art. 475-J, deve-se entender que esta terá como destinatário preferencial o advogado do executado, quando regularmente constituído nos autos. Somente na falta deste, ocorrerá a intimação pessoal do executado, ou de seu representante legal. Note-se ainda a inovação inserida neste dispositivo, vez que prevê o início do decurso do prazo para impugnação a partir da própria intimação, e não mais após a juntada aos autos do mandado.

Com relação ao mandado de penhora e avaliação, há que se destacar ainda dois pontos relevantes. O primeiro diz respeito à regra contida no § 3º do artigo em comento, que dá ao credor a prerrogativa de indicar, em seu requerimento inicial, os

⁸⁵ ASSIS, loc. cit., p. 244.

⁸⁶ SANTOS, loc. cit., p. 60.

⁸⁷ WAMBIER, loc. cit., p. 243.

bens a serem penhorados. Esta nova regra estabelece a ausência de oportunidade de nomeação à penhora pelo devedor, medida que simplifica sobretudo a fase inicial da expropriação⁸⁸.

Além disso, em princípio, a penhora recairá livremente sobre quaisquer bens penhoráveis do executado. A indicação do exeqüente não se subordina à ordem do art. 655, vez que ela é instituída em favor do próprio exeqüente⁸⁹. Por outro lado, nada impede que o executado se insurja contra a indicação de bens feita pelo exeqüente, devendo o juiz decidir em atenção aos princípios da máxima efetividade (CPC, art. 612) e da menor restrição possível (CPC, art. 620)⁹⁰.

A lei inovou também no que se refere à avaliação. A partir de agora a regra passa a ser a de que ela será feita pelo oficial de justiça, no momento da penhora. A avaliação somente será feita por perito avaliador quando esta depender de conhecimentos técnicos, caso em que será estipulado “breve prazo” para a entrega do laudo (art. 475-J, § 2º). A lei, porém, não define o que sejam “conhecimentos especializados”, nem tampouco “breve prazo”.

No entanto, deve-se lembrar que este modelo já é adotado no procedimento das execuções fiscais (art. 13, *caput*, da Lei nº. 6.830/80) há mais de vinte anos⁹¹. Contudo, naquele modelo são apontados dois problemas principais que parecem não se repetirem no procedimento do “cumprimento de sentença”: em primeiro lugar está a questão da falta de qualificação técnica do oficial de justiça para desempenhar esta função; em segundo lugar surge o problema da defasagem da avaliação, quando esta é feita no início da execução. Aqui, por outro lado, a lei expressamente exclui a avaliação por oficial de justiça quando necessários conhecimentos especializados – o que evita o primeiro dos problemas apontados – e impede um longo transcurso de tempo entre a avaliação e a alienação judicial, haja vista a nova “impugnação” não ter necessariamente efeito suspensivo – o que afasta, a princípio, a segunda questão posta. Obviamente isso não impede de todas as formas a

⁸⁸ ASSIS, loc. cit., p. 269.

⁸⁹ Ibid., p. 270.

⁹⁰ WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, loc. cit., p. 146.

⁹¹ WAMBIER, loc. cit., p. 244.

defasagem da avaliação, hipótese em que outra terá que ser feita, pelo próprio avaliador.

5.3.4 Honorários Advocatícios

A Lei nº. 11.232/2005 não previu a fixação de honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença. Surge, portanto, a polêmica em torno da possibilidade de sua fixação.

Alguns autores, como Cássio Scarpinella Bueno⁹², entendem que, ao despachar o requerimento do credor, autorizando a abertura da fase de execução, o juiz deve fixar novos honorários advocatícios.

Nesse mesmo sentido, sustenta Araken de Assis que

É omissa a disciplina do 'cumprimento de sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma (...) a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução no mínimo na oportunidade do levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens.⁹³

Há ainda outro argumento que tem levado juristas a sustentar a necessidade de fixação de honorários: uma das grandes inovações da lei foi instituir a multa de dez por cento sobre o valor da condenação como medida coercitiva ao pagamento espontâneo da dívida.

Caso não sejam arbitrados honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, nenhuma diferença prática importará ao devedor recalcitrante. Em vez de pagar o valor que no regime anterior era arbitrado a título de honorários, agora terá de pagar o mesmo valor a título de multa. Portanto, se assim for, a multa perde a função precípua que a lhe pretendeu lhe dar, qual seja, medida apta a compelir o devedor a pagar espontaneamente a dívida, sob pena de uma maior onerosidade.

⁹² BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1. p. 75 apud SANTOS, loc. cit. p. 58.

⁹³ ASSIS, loc. cit., p. 264.

Em sentido contrário, porém, entende Ernane Fidélis dos Santos⁹⁴, bem como Ada Pellegrini Grinover⁹⁵, que a fixação de honorários advocatícios está vinculado à ocorrência de impugnação, porque somente nestes casos haveria efetiva postulação advocatícia.

5.4 EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Primeiramente, ressalte-se que não houve alteração nos conceitos de execução definitiva e execução provisória, previstos, a partir da Lei nº. 11.232/2005, no art. 475-I, § 1º. A rigor, não há diferença entre seus procedimentos (art. 475-O, *caput*), sendo que a primeira baseia-se em sentença condenatória transitada em julgado – portanto, acobertada pela coisa julgada –, enquanto a segunda tem por base título que pode vir a ser desconstituído, uma vez que impugnado mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo⁹⁶. Sendo assim, verifica-se a impropriedade da expressão “execução provisória”, na medida em que o que é verdadeiramente “provisório” é o título, e não a execução.

Além disso, como pondera Araken de Assis⁹⁷, em relação ao regime anterior, o texto introduziu a cláusula desestabilizadora “no que couber”, o que suscita complexos problemas de interpretação e abrindo campo para soluções divergentes. Cumpre destacar, no entanto, que esta expressão deve ser compreendida como a possibilidade outorgada ao juiz de alterar a forma e a ordem dos atos executivos, consoante as necessidades práticas da realização dos comandos judiciais.

Note-se ainda, conforme alerta este mesmo autor, que em relação ao texto anterior a disposição introduz uma significativa novidade: ao invés de mencionar sentença “impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo”, preferiu se

⁹⁴ SANTOS, op. cit., p. 59.

⁹⁵ Em palestra proferida na Justiça Federal do Paraná, no dia 06 de junho de 2006, no evento “A Justiça Federal e o Processo Civil”, sobre o tema “Mudanças Estruturais do Processo Civil”.

⁹⁶ MOREIRA, loc. cit., p. 188.

⁹⁷ ASSIS, loc. cit., p. 150.

antecipar à futura e projetada mudança legislativa, na qual a apelação passará a ser recebida, via de regra, somente no efeito devolutivo.⁹⁸

O inciso I do art.475-O trata da responsabilidade objetiva do exeqüente, que se obriga a reparar os danos sofridos pelo executado no caso de reforma do título em que se fundou a execução. Ressalta-se que o surgimento dessa obrigação ocorrerá pela simples reforma do provimento, independentemente de ser caracterizada como “execução injusta”.

Com a modificação da sentença, objeto da execução, por acórdão posterior, restituem-se as partes ao *status quo ante*, inclusive rescindindo os atos alienatórios, devendo eventuais prejuízos ser liquidados por arbitramento, nos mesmos autos (art. 475-O, II)⁹⁹. No entanto, caso o provimento seja apenas parcial, somente na parte reformada ficará sem efeito a execução (art. 475-O, § 1º), prosseguindo definitivamente no tocante ao crédito remanescente.

Segundo reza o art. 475-O, III, é exigível caução do exeqüente sempre que o ato executivo resultar em grave dano ao executado, excetuadas as hipóteses previstas no § 2º do artigo em comento. Ora, conforme sustenta Araken de Assis, esse dispositivo faz, de forma tênue, uma discriminação entre as partes, vez que não se preocupa com as situações em que o vitorioso carece de meios hábeis para prestar caução. Dessa forma, para este autor, “Caberá ao órgão judiciário, recorrendo ao princípio da proporcionalidade e aquilatando a plausibilidade da vitória final do necessitado, dispensar a caução, e, assim, limitar a incidência do art. 475-O, III, à sua finalidade real”¹⁰⁰.

Por fim, o art. 475-O, § 3º, dispensa a expedição de “carta de sentença” para servir de base ao requerimento da execução provisória, bastando à parte, a partir de agora, obter as peças processuais elencadas neste dispositivo, com possibilidade de sua autenticação pelo próprio advogado.

⁹⁸ ASSIS, loc. cit., p. 140.

⁹⁹ SANTOS, loc. cit., p. 87.

¹⁰⁰ ASSIS, loc. cit., p. 154.

6 IMPUGNAÇÃO

De acordo com a sistemática original do Código de Processo Civil de 1973, o mesmo procedimento era adotado tanto para a execução fundada em título judicial quanto a execução fundada em título extrajudicial. A diferença fundamental entre elas residia nas matérias que poderiam ser argüidas pelo executado, nos embargos à execução.¹⁰¹

No entanto, como se observou acima, a partir da Lei nº. 11.232/2005, a execução relativa ao cumprimento do dever de pagar quantia em dinheiro realiza-se no mesmo processo que a ação cognitiva, reservando-se o princípio da autonomia somente para os casos de execução fundada em título extrajudicial, que continuam reguladas pelo Livro II do Código de Processo Civil.¹⁰²

Por essa razão, portanto, “diferentemente dos embargos, que dão ensejo a um novo processo, a impugnação constitui simples incidente, interno ao processo em que já se desenvolve o ‘cumprimento da sentença’”¹⁰³.

Desse modo, agora também a defesa do executado ocorre no mesmo processo, eliminando-se a forma de ação autônoma, como ocorria anteriormente com os embargos à execução. Tornou-se mera fase, incidente, no processo em curso. Tal alteração, contudo, não mudou a natureza jurídica da impugnação que, embora não ocorra mais de forma autônoma, não se transformou em mera contestação, mas continua a ter, como antes, natureza de ação. É, portanto, ação incidental, que depende de demanda do executado e que possui mérito próprio.

Há, porém, quem não concorde com essa afirmação, sustentando que “A impugnação é forma defensiva, sem natureza de ação, mas fica restrita à motivação do art. 475-L. O incidente, porém, pode exigir atividade instrucional, com produção irrestrita de provas”¹⁰⁴.

¹⁰¹ WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, loc. cit., p. 150.

¹⁰² Note-se, contudo, que tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei (n.º 4497/2004), que pretende alterar também a execução fundada em título extrajudicial.

¹⁰³ WAMBIER, loc. cit., p. 314.

¹⁰⁴ SANTOS, loc. cit., p. 64.

Além disso, há autores que entendem que “De tudo isso resulta que a reforma, no que tange à sistemática da oposição do executado contra a execução injusta ou ilegal, se cingiu à troca do nome tradicional (embargos) pelo novo epíteto ‘impugnação’”.¹⁰⁵

Esse, no entanto, não parece ser o melhor entendimento, tendo em vista que além da eliminação de uma ação autônoma de defesa – que traz algumas conseqüências práticas – houve também modificação significativa no que concerne aos efeitos atribuídos à impugnação, que beneficia sobremaneira o credor, conforme se verá adiante.

6.1 PROCEDIMENTO

Como se viu, decorrido o prazo de quinze dias para que o devedor pague espontaneamente o valor reconhecido na condenação, poderá o exeqüente requer a expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, *caput*). Efetuada a penhora, será intimado o executado, na pessoa de seu advogado (ou na falta deste, de seu representante legal ou pessoalmente), para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, § 1º). Ressalve-se que o termo inicial poderá variar de acordo com o modo pelo qual se tenha procedido à intimação da penhora – a partir da data de publicação, quando na pessoa do advogado, ou da juntada aos autos do mandado, do aviso de recebimento ou da carta precatória, quando a intimação for feita na pessoa do representante legal ou da própria parte.¹⁰⁶

No entanto, note-se que a lei não determinou qual o procedimento será adotado após o oferecimento da impugnação. Pode-se, por analogia, interpretar-se que deverá ser adotado o prazo de quinze dias para resposta à impugnação, seguindo-se a fase de saneamento e de instrução probatória do processo de conhecimento.

¹⁰⁵ ASSIS, loc. cit., p. 303.

¹⁰⁶ WAMBIER, loc. cit., p. 315.

Ressalte-se, ademais, que por não se tratar de um novo processo, não há razões para que a petição de impugnação se submeta aos rígidos requisitos de uma petição inicial, estabelecidos no art. 282, do Código de Processo Civil. “Vigora diretriz de maior simplicidade no requerimento inicial. No entanto, não fica dispensada a exigência de exposição dos fundamentos à impugnação e seu exato objetivo”¹⁰⁷.

Importante notar também que, ainda que a lei preveja a apresentação da impugnação somente após a intimação da penhora, nada impede que o executado alegue, antes da penhora, matérias que podem ser conhecidas *ex officio* pelo juiz¹⁰⁸. Na realidade, as matérias de ordem pública podem ser conhecidas a qualquer momento pelo juiz, mesmo depois da própria impugnação. Para Talamini¹⁰⁹, no entanto, caso ocorra o ajuizamento precipitado da impugnação, deve-se postergar o seu processamento até que o juízo esteja garantido.

Além disso, conforme o § 2º do art. 475-M, se não for atribuído efeito suspensivo à impugnação, esta deverá ser autuada em apartado, a fim de se evitar tumulto processual. Caso contrário, prossegue-se no mesmo caderno processual.

Surge, no entanto, dúvida em relação aos casos em que o efeito suspensivo é afastado mediante a prestação de caução (art. 475-M, § 1º). Não definiu o legislador se a impugnação, nessa hipótese, deverá ocorrer nos mesmos autos ou não. Adotando-se uma interpretação teleológica, entende-se que não, uma vez que a intenção do legislador foi justamente a de impedir a interferência da impugnação no andamento da execução, proporcionando, assim, celeridade no andamento do processo.

Outra questão também esquecida pelo legislador diz respeito aos chamados “embargos de segunda fase” (CPC, art. 746), admitidos em nosso ordenamento a fim de se corrigir eventuais nulidades da execução supervenientes à penhora (embargos à arrematação; embargos à adjudicação;). No entendimento de Araken de Assis,

É curial a necessidade de submeter semelhantes atos a regime análogo na execução incidente. Concebem-se, a este propósito, dois caminhos: ou se aplicará o art. 746, subsidiariamente, adaptando-se o art. 475-L às matérias

¹⁰⁷ WAMBIER, loc. cit., p. 318.

¹⁰⁸ WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, loc. cit., p. 152.

¹⁰⁹ WAMBIER, op. cit., p. 316.

nele explicitadas e ao respectivo regime (prazo, efeito suspensivo, dedução incidental); ou se admitirá o cabimento da exceção de pré-executividade.¹¹⁰

Para Eduardo Talamini,

parece razoável reputar consentânea com os propósitos da reforma realizada pela Lei 11.232/2005 a **admissão de impugnação em face de arrematação ou adjudicação**, fundada em defeito superveniente e sem o condão de automaticamente suspender o cumprimento da sentença.¹¹¹ (grifou-se)

Por fim, cabe ressaltar que se omitiu o legislador quanto à possibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade, que vinha sendo admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo nos casos de falta de condição de ação ou de pressuposto processual, que caberiam ao juiz examinar de ofício. Mantém-se, porém, segundo opinião de grande parte da doutrina a possibilidade de oposição desse meio de defesa do executado, ainda que não tenha sido expressamente previsto em nossa legislação.¹¹²

6.2 MATÉRIAS QUE PODEM SER ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO

As matérias que podem ser objeto de impugnação estão previstas nos incisos do art. 475-L e em muito se assemelha ao art. 741, que versa sobre as hipóteses de cabimento dos embargos à execução. Assim como no regime anterior, podem ser alegadas na impugnação tanto questões processuais (v.g., incisos I e IV), quanto questões substantivas nascidas após o surgimento da pretensão de executar (v.g., inciso VI).

Em linhas gerais, portanto, não foram trazidas modificações substanciais com relação às hipóteses de cabimento aos embargos de execução, tendo a nova lei se limitado a reproduzir as hipóteses já existentes e já estudadas pela doutrina.

¹¹⁰ ASSIS, loc. cit., p. 312.

¹¹¹ WAMBIER, loc. cit., p. 320.

¹¹² ASSIS, op. cit.; WAMBIER, op. cit., p. 316.

Em primeiro lugar, como matéria que pode ser alegada em sede de impugnação, o art. 475-L, I, fala em “falta ou nulidade de citação, se o processo correu à revelia”. Como destaca Ernane Fidélis dos Santos, “A falta ou a nulidade de citação, que é causa de impugnação do devedor, é a inicial, a que forma o processo de conhecimento”¹¹³, uma vez que não existe outra, a partir do novo regime. Ressalta-se apenas que alguns títulos escapam à incidência deste dispositivo, a saber: (a) a sentença penal condenatória, pois não cabe ao juiz civil invalidar o processo penal; (b) a sentença estrangeira, porquanto a existência e validade da citação integram o juízo de deliberação privativo do STJ; (c) a sentença homologatória de transação e conciliação, porque supõe a manifestação de vontade do futuro executado; e (d) o acordo extrajudicial homologado, uma vez que não lhe antecede processo judicial.¹¹⁴

O inciso II do art. 475-L menciona a possibilidade de impugnação em virtude da “inexigibilidade do título”. Essa hipótese já era prevista no art. 741, II, não importando, portanto, em inovação legislativa.

São considerados títulos inexigíveis aqueles fundados em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal (art. 475-L, § 1º), conforme já previa o art. 741, parágrafo único.

Como alerta Ernane Fidélis dos Santos¹¹⁵, trata-se de questão polêmica, pois o conceito tradicional de coisa julgada envolve o sentido de nada poder suplantar a imutabilidade e definitividade da sentença trânsita, como imposição de segurança jurídica, o que estaria consagrado constitucionalmente no art. 5º, XXXV. Porém, este autor afirma que nestes casos a coisa julgada seria apenas formal, uma vez que, “materialmente, não se lhe poderia reconhecer efeito algum, porque o pedido acolhido pela sentença seria juridicamente impossível em face de ordem constitucional”¹¹⁶.

¹¹³ SANTOS, loc. cit., p. 65.

¹¹⁴ ASSIS, loc. cit., p. 320.

¹¹⁵ SANTOS, op. cit., p. 67-68.

¹¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A Reforma do Processo de Execução e o Problema da Coisa Julgada Inconstitucional. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, n. 29, p. 17 apud SANTOS, *Ibid.*, p. 68.

Note-se somente que a incidência deste dispositivo pressupõe julgamento definitivo do STF, de procedência ou improcedência da ação direta de constitucionalidade, dotado de eficácia *erga omnes* e pouco importa que a inconstitucionalidade proceda ou sobrevenha à constituição do título executivo.¹¹⁷

Também como causa de impugnação do devedor, previu a lei a hipótese de impugnação por “penhora incorreta ou avaliação errônea” (art. 475-L, III). Para Eduardo Talamini¹¹⁸, este dispositivo deve ser interpretado como abrangendo quaisquer nulidades na execução até a penhora, correspondendo à antiga regra contida no art. 741, V, parte final. Em sentido contrário, porém, afirma Ernane Fidélis dos Santos¹¹⁹ que o objeto da impugnação deve ficar restrita ao âmbito processual referente a vícios formais (regularidade formal do ato realizado) ou vícios materiais (como a própria impenhorabilidade do bem).

A Lei nº. 11.232/2005 não inovou em relação à possibilidade de impugnação por “ilegitimidade das partes”, repetindo a fórmula constante do art. 741, III, do CPC.

Nessa mesma linha, a nova redação também repete a possibilidade de impugnação por “excesso de execução” (art. 475-L, V), observando-se que há excesso imediatamente indicado pelo devedor o valor de execução quando o credor pleiteia quantia superior à do título (CPC, art. 743). Contudo, a lei trouxe interessante novidade no tocante à exigência de que seja imediatamente indicado o valor que o credor entende correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação (art. 475-L, § 2º). Essa medida visa facilitar a visualização do valor entendido como “incontroverso”, possibilitando ao exeqüente a imediata execução desta parcela. Há, no entanto, que se observar certos limites a essa exigência, uma vez que existem situações em que não é possível ao devedor, de plano, indicar o valor exato de excesso, por depender de instrução probatória.¹²⁰

Além das hipóteses vistas acima, manteve-se, tal como no direito anterior, a oponibilidade, quando da execução, de causas impeditivas, modificativas ou extintivas,

¹¹⁷ ASSIS, loc. cit., p. 330.

¹¹⁸ WAMBIER, loc. cit., p. 317.

¹¹⁹ SANTOS, loc. cit., p. 65.

¹²⁰ WAMBIER, op. cit., p. 318.

desde que supervenientes à sentença. A lei dá como causas exemplificativas o pagamento, a novação, a compensação, a transação ou a prescrição.

Por fim, ressalte-se apenas que não se repetiu a norma contida no inciso IV do art. 741 (“cumulação indevida de execuções”), eis que não há mais a possibilidade de haver execução cumulação, já que esta decorre automaticamente da sentença. Porém, ocorrendo a execução em processo autônomo (art. 475-N, parágrafo único), caso observe-se a cumulação indevida de execuções, constitui-se nulidade absoluta, argüível na impugnação.

Por esse mesmo motivo, não se repetiu a norma do inciso VII do artigo 741, que versa sobre a incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. No entanto, pode-se ainda imaginar hipóteses de incompetência, suspeição ou impedimento, tendo em vista a possibilidade de o exeqüente optar por outro juízo (art. 475-P), bem assim nas hipóteses de processo autônomo (art. 475-N, parágrafo único).

6.3 EFEITO SUSPENSIVO

No regime anterior à Lei nº. 11.232./2005, vigorava a regra segundo a qual “os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo” (CPC, art. 739, § 1º). Essa disposição era muito criticada pela doutrina, na medida em que muito procrastinava o término da execução. Agora, no entanto, alterou-se substancialmente aquele regime, fixando, como regra, a não concessão de efeito suspensivo à impugnação.

Por outro lado, a lei também previu exceção à nova regra, caso, quando relevantes os fundamentos, a continuação da execução possa gerar ao executado dano grave ou de difícil reparação (art. 475-M, *caput*). Mas, mesmo nesses casos, existe a possibilidade de neutralização do efeito suspensivo mediante caução suficiente e idônea do credor, conforme determinado no art. 475-M, § 1º.

No entanto, surge nova polêmica: ao dispor a lei que pode ser atribuído efeito suspensivo à impugnação, reconhece-se ao juiz a faculdade de atribuir-lhe ou não este

feito ou está ele vinculado aos requisitos legais? Além disso, indaga-se se poderia o juiz determiná-lo de ofício. Para Danilo Knijnik,

Muito embora o legislador brasileiro tenha empregado a tradicional fórmula segundo a qual o juiz poderá suspender a execução, evidente que se trata de **deliberação vinculada**, não discricionária, podendo configurar direito subjetivo de quem a requer, uma vez configurados seus pressupostos.¹²¹ (grifou-se)

Seguindo essa mesma orientação, Araken de Assis¹²² sustenta que o efeito suspensivo deve ser atribuído, *ex officio* ou a requerimento do impugnante, mediante a obrigatória e rigorosa conjugação de dois requisitos: a) relevância dos fundamentos; b) manifesta possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de difícil ou incerta reparação.

O primeiro deve ser entendido como aqueles fundamentos que, mediante juízo sumário, tornem provável o êxito da impugnação. O segundo, por sua vez, causa maiores dificuldades, uma vez que toda a execução se revela potencialmente gravosa ao executado.

Observa-se que nenhum deles, isoladamente, autoriza a medida excepcional da suspensão. Porém, observada a existência de ambos, nenhuma discricionariedade cabe ao juiz, que deve suspender a execução.

Nessa medida, o receio de dano deve estar ligado a duas hipóteses: a) o exeqüente não apresenta idoneidade financeira evidente para suportar a indenização que lhe resultaria do acolhimento da impugnação fundada nos incisos II e IV do art. 475-L; b) a alegação do executado envolve um direito fundamental.

6.4 RECURSO CABÍVEL FACE À DECISÃO QUE RESOLVE A IMPUGNAÇÃO

Por fim, destaca-se que são pertinentes aqui as mesmas considerações feitas em relação ao recurso cabível contra a decisão que resolve a liquidação de sentença.

¹²¹ KNIJNIK, Danilo. Efeitos da impugnação do devedor, In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Coord.), loc. cit., p. 160.

¹²² ASSIS, loc. cit., p. 349.

A norma contida no § 3º do art. 475-M, prevê que o recurso cabível contra a decisão da impugnação será o agravo de instrumento, salvo quando importar em extinção da execução, caso em que caberá apelação.

No entanto, ainda que, a princípio, possa-se imaginar que essa decisão seja meramente interlocutória, na realidade ela possui natureza de sentença. Isso porque, embora recorrível mediante agravo de instrumento, a decisão que encerra a fase de impugnação trata ou não do mérito. Em qualquer uma dessas hipóteses, ela se encaixa no conceito trazido pela nova redação do art. 162, § 1º.

Sendo assim, embora agravável, a decisão do juiz que decide a impugnação é sentença. A principal consequência, portanto, é a de que – como toda sentença de mérito – faz coisa julgada material.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linhas gerais, as modificações apresentadas no desenvolvimento deste trabalho tratam dos mais importantes aspectos decorrentes da reforma realizada pela Lei nº. 11.232/2005.

Dentre as principais mudanças, observou-se que, a partir do novo regime, a sistemática processual civil passa a adotar um modelo sincrético, em que a pretensão condenatória é realizada dentro de uma única relação jurídica, de tal forma que a satisfação do credor não necessite de novo e injustificável processo. Pois, como se afirmou, a sistemática de dois processos sucessivos, prestigiada pelo Código Buzaid, conduzia a demoras desnecessárias, além de incompreensíveis aos jurisdicionados.¹²³

Não raro, após anos de tramitação de um processo de conhecimento exauriente para reconhecimento de seu direito, o litigante vencedor era obrigado a propor nova ação para ter, só então, efetivado o seu direito. Mas, mesmo assim, este ainda estava sujeito à tramitação de uma nova ação incidental (embargos à execução), que impedia o prosseguimento da execução, muitas vezes com fim meramente procrastinatório. Dessa forma, observava-se o desequilíbrio da relação processual, com excessivo ônus ao credor e injustificáveis proteções ao devedor.

Tendo isso em vista, buscou a lei eliminar a necessidade de instauração de um novo processo, eis que este causava longa paralisia na atividade jurisdicional. Como se sabe, quanto mais tempo demorar a ser entregue a prestação jurisdicional, menos chance haverá de o processo ser justo, pois o atraso na tramitação do processo equivale à própria denegação da justiça.¹²⁴

Nessa perspectiva, não há como negar que foi louvável a intenção do legislador em dar mais efetividade e celeridade às execuções de sentença.

Destaca-se que, dentre algumas das mais importantes inovações, a dispensa de citação do réu na fase executiva parece ser uma providência útil à parte vencedora

¹²³ CARNEIRO, loc. cit., p. 17.

¹²⁴ ANUNCIAÇÃO, loc. cit., p. 95.

no processo cognitivo, na medida em que a citação mostra-se muitas vezes um entrave à instauração da execução e, por conseqüência, à própria realização do direito.

De outra sorte, também representa incontestável avanço a não atribuição de efeito suspensivo à impugnação do devedor. Pela nova sistemática, a suspensão da execução só ocorrerá mediante risco de dano grave ou de difícil reparação, quando relevantes os fundamentos. E, ainda assim, a suspensão poderá ser neutralizada mediante a prestação de caução. Essa alteração, sem dúvida, implica relevantes resultados práticos, que há muito vinham sendo reivindicados pelos operadores do direito.

Destaca-se, ainda, como progresso em nossa sistemática, a previsão de incidência de multa para o devedor que, condenado, não cumprir espontaneamente sua obrigação. Embora se possa criticar o fato de que o percentual dessa multa deveria ser mais elevado ou que deveria ser fixado ao arbítrio do juiz, sua incidência não deixa de representar evolução na busca de um processo mais equilibrado, em que se desestimule ao máximo a recalcitrância do devedor.

Por outro lado, em que pesem as considerações positivas acerca de algumas alterações, em muitos aspectos a reforma mostra-se incapaz de alcançar questões fundamentais referentes à ineficiência da execução no processo civil brasileiro. Embora constituam verdadeiro progresso na sistemática da concretização dos direitos obtidos no processo de conhecimento, os dispositivos da lei não escapam a críticas, nem tampouco deixam de suscitar dúvidas quanto à sua interpretação.

Em primeiro lugar, não obstante todas as evoluções alcançadas, não se pode negar que grande parte das mudanças tratam-se de alterações meramente formais, terminológicas. Ainda que tenham sido abandonadas velhas e injustificáveis tradições romanísticas, reunindo-se em um único processo tanto a tutela cognitiva quanto a executiva, gerando satisfação ao credor dentro de uma mesma relação processual, não se observa, de fato, modificações substanciais. Como ressalta José Carlos Barbosa Moreira,

Que mudou, em comparação com a disciplina anterior? Insistirão alguns, como quem recita um mantra: tudo passou a realizar-se no **mesmo processo**. Temos que confessar a nossa incapacidade de comover-nos a fundo com mudança desse gênero; podemos (e até devemos) louvá-la na medida em que ela

constitua fator de efetividade, mas jamais nos animaríamos a reconhecer-lhe a importância científica de uma revolução coperniana.¹²⁵ (grifo do autor)

Desse modo, ainda que a reforma tenha, finalmente, sepultado a clássica e estanque divisão das tutelas jurisdicionais em processos distintos, poucos foram os resultados práticos dessa mudança, que em muitos aspectos representam alterações meramente formais.

Além disso, ressalta-se que a reforma passou ao largo de problemas centrais que causam a falência do sistema judiciário brasileiro, ignorando questões como a litigiosidade sempre crescente e o reduzido número de magistrados.

Nessa linha, destaca-se que restou praticamente inalterado um dos maiores focos de deficiência do sistema: o processo de execução contra a Fazenda Pública. Ora, como se sabe, a Fazenda Pública é a maior litigante deste país, já possuindo inúmeros privilégios em relação às pessoas físicas e aos entes privados.

Dessa forma, restringe-se muito a agilidade e eficácia que se pretende obter através das alterações legislativas. Considerando-se que a grande maioria das ações em tramitação envolve as diversas Fazendas Públicas, sendo que em muitas causas o sistema recursal é utilizado de modo protelatório em face de diversas construções jurisprudenciais consolidadas, os benefícios introduzidos pela Lei nº. 11.232/05 não terão o condão de 'desafogar' o Judiciário de forma decisiva.¹²⁶

Além disso, nota-se flagrante violação ao princípio da isonomia, vez que caso o contribuinte perca a ação e seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios, a Fazenda Pública poderá executar as decisões que lhe sejam favoráveis por meio do novo e ágil procedimento instituído pela Lei nº. 11.232/2005. Ou seja, na mesma ação, serão adotados diferentes ritos de execução apenas e tão-somente de acordo com a qualificação da parte que tenha seu pedido julgado procedente.

Assim, conforme se observa, perdeu o legislador grande oportunidade de efetuar mudanças para equiparar as partes nas lides judiciais.

¹²⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sentença executiva. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, n. 24, p. 143, apud SANTOS, loc. cit., p. 27.

¹²⁶ OLIVEIRA, Angelina Mariz de. Execução de sentença contra a Fazenda Pública - Procedimento em face da Lei nº. 11.232/05. **Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)**, São Paulo, n. 37, p. 19-27, abr. 2006. p. 19.

Ressalte-se também que talvez o maior entrave a uma efetiva execução não está relacionado somente à demora decorrente do procedimento judicial, mas, sobretudo, na dificuldade de se encontrarem bens expropriáveis do devedor. Nesse sentido, a lei não trouxe inovações necessárias na busca de mecanismos hábeis de combate à fraude ou que facilitem a expropriação de bens. Ao contrário, a lei limitou-se a determinar que a fase de expropriação de bens continua regida pelas regras contidas no Livro II (art. 475-R). Persiste, portanto, o maior problema: localizar bens do devedor.

Por último, mas não menos importante, está a questão ligada às constantes alterações da legislação processual, que impedem uma “maturação da lei”. As constantes reformas do Código de Processo Civil, não obstante alguns resultados positivos, acabam por gerar grande insegurança jurídica por parte dos aplicadores da lei, bem como das próprias partes.

Deve-se, nessa medida, estar atento para que não seja o ordenamento processual transformado em verdadeira “colcha de retalhos”, perdendo um de seus grandes méritos, qual seja, a sistematização implementada pelo legislador de 1973.

Como conclusão final deste estudo, observou-se que as reformas pelas quais vem passando o processo civil brasileiro são, em certa medida, úteis, mas que provavelmente não gerarão os efeitos práticos pretendidos.

Como se afirmou, a excessiva morosidade da prestação jurisdicional no processo civil brasileiro não está ligada unicamente aos defeitos estruturais apresentados pela lei processual, mas, acima de tudo, é decorrente de fatores sociais, culturais e históricos, que não são alcançados pela lei e que ainda urgem por solução.

De qualquer forma, merece elogios a tentativa do legislador em trazer maior dinamização e operacionalização à ordem jurídica, mas não se deve iludir que tais reformas solucionarão o deficiente sistema judiciário brasileiro. A Lei nº. 11.232/2005, assim como as demais reformas, representa apenas um passo diante de toda a longa caminhada que há de ser trilhada pela sistemática processual brasileira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. A terceira onda de reforma do Código de Processo Civil – Leis 11.232, de 22 de dezembro de 2005, 11.277 e 11.276, ambas de 07 de fevereiro de 2006. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, ano 54, n. 340, p. 67-93, fev. 2006.

ANUNCIACÃO, Orlene Aparecida. Execução da sentença ante a Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005: antigos problemas, novas tendências e a busca incessante da efetividade. **Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)**, São Paulo, n. 36, p. 93-101, mar. 2006.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARIONI, Rodrigo. Cumprimento da sentença: primeiras impressões sobre o projeto de alteração da execução de títulos judiciais. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 31, n. 134, p. 53-62, abr. 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Do “cumprimento da sentença”, conforme a Lei nº. 11.232/05. Parcial retorno ao Medievalismo? Por que não? **Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)**, São Paulo, n. 38, p. 17-42, mai. 2006.

LEONEL, Ricardo de Barros. A eficácia imediata da sentença e as reformas do Código de Processo Civil: um aspecto da caminhada para a efetividade da tutela jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 30, n. 119, p. 117-138, jan. 2005.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Cumprimento da sentença e outras reformas processuais: leis nº. 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006, comentadas em confronto com as disposições do CPC de 1973**. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

OLIVEIRA, Angelina Mariz de. Execução de sentença contra a Fazenda Pública - Procedimento em face da Lei nº. 11.232/05. **Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)**, São Paulo, n. 37, p. 19-27, abr. 2006.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Coord.) [et. al.]. **A nova execução: comentários à Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A nova sistemática do cumprimento da sentença: reflexões sobre as principais inovações da Lei nº. 11.232/05. **Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)**, São Paulo, n. 37, p. 46-62, abr. 2006.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **As reformas de 2005 do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. O artigo 461 do CPC e a ruptura do paradigma conhecimento/execução. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, ano 54, n. 342, p. 53-74, abr. 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A execução de sentença e a garantia do devido processo legal**. Rio de Janeiro: AIDE, 1987.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil, II: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). **Curso avançado de processo civil** – 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. v. 2: Processo de execução.

ANEXO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 162, 267, 269 e 463 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162."

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

....." (NR)

"Art. 269. Haverá resolução de mérito:

....." (NR)

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

....." (NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo VIII do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 466-A, 466-B, 466-C:

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO VIII

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I

Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

.....

Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.

Art. 466-C. Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.

....." (NR)

Art. 3º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-A, 475-B, 475-C, 475-D, 475-E, 475-F, 475-G e 475-H, compondo o Capítulo IX, "DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA":

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

CAPÍTULO IX

DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

┌— determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;

II – o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).

Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento." (NR)

Art. 4º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R, compondo o Capítulo X – "DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA":

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO X

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no **caput** deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados

inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do **caput** deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I – sentença ou acórdão exeqüendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do **caput** deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial."
(NR)

Art. 5º O Capítulo II do Título III do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a ser denominado "DOS EMBARGOS À

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA" e seu art. 741 passa a vigorar com a seguinte redação:

"LIVRO II

.....

TÍTULO III

.....

CAPÍTULO II

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

.....

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

.....

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 6º O art. 1.102-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

.....
§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei." (NR)

Art. 7º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra da Seção III do Capítulo I do Título V; do Capítulo III do Título VI e dos Capítulos VIII, IX e X, todos do Livro I do Código de Processo Civil, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o inciso III do art. 520, os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o Capítulo VI do Título I do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos